

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 163 | Quarta-feira, 31/08/2022

Editais	1
Secretaria de Gestão de Processos	1
Atas	4
Plenário	4
Plenário - Reservada	67
1ª Câmara	71
Comunicados	181

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1121/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE AGOSTO DE 2022**

TC 029.589/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA GIRELI, SOARES & CIA LTDA, CNPJ: 14.180.344/0001-34, na pessoa de seu representante, do Acórdão 2819/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 24/5/2022, proferido no processo TC 029.589/2020-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/8/2022: R\$ 191.801,60; em solidariedade com o responsável Alexandre Alegretti de Oliveira - CPF: 702.543.890-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cadidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 166 de 31/08/2022, Seção 3, p. 239)

EDITAL 1174/2022-TCU/SEPROC, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

TC 020.003/2008-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Guilherme Moreira da Silva, CPF: 526.171.656-04, dos Acórdãos 531/2016-TCU-Plenário, 1504/2016-Plenário, 2444/2018-TCU-Plenário, 700/2019-TCU-Plenário e 1282/2022-TCU-Plenário, proferidos no processo TC 020.003/2008-5, por meio dos quais o Tribunal imputou-lhe débito e multa.

Dessa forma, fica Guilherme Moreira da Silva, CPF: 526.171.656-04, notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/8/2022: R\$ 5.054.827,27; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) Aline do Nascimento Silva (CPF: 043.267.842-53), Francisco Caninde Fernandes de Macedo (CPF: 209.988.051-49), Francisco Pereira da Rocha (CPF: 077.323.412-87), Ivanhoe Martins Fernandes (CPF: 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF: 142.796.144-15), Jose Edson Rodrigues de Souza (CPF: 046.811.003-82), Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF: 463.867.502-68) e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF: 324.596.611-34). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 310.000,00 (arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 166 de 31/08/2022, Seção 3, p. 239)

EDITAL 1175/2022-TCU/SEPROC, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

TC 020.003/2008-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Raimunda Ramos Balbi, CPF: 043.510.532-91, do Acórdão 2444/2018-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 24/10/2018, proferido no processo TC 020.003/2008-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Raimunda Ramos Balbi, CPF: 043.510.532-91, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/8/2022: R\$ 76.699,75; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) Francisco Caninde Fernandes de Macedo (CPF: 209.988.051-49), Graciete Limeira Ribeiro (CPF: 136.240.082-34) e Ivanhoe Martins Fernandes (CPF: 297.530.907-49). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 4.000,00 (arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 166 de 31/08/2022, Seção 3, p. 239)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 40 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 30, referente à sessão ordinária realizada em 3 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação na “Solenidade de aposição da fotografia da Ministra Emérita Ana Arraes na Galeria dos Presidentes do Tribunal de Contas da União”, que ocorrerá no dia 17 de agosto de 2022, às 13 horas 45 minutos, no Salão Nobre do TCU.

Proposta de indicação do nome do Ministro Jorge Oliveira, para compor a Comissão Binacional de Contas de Itaipu, no lugar do Ministro Bruno Dantas, em virtude de este ter assumido o exercício da Presidência do TCU. Aprovada.

Convite à participação na sexta edição do Fórum Nacional de Controle, que ocorrerá no dia 11 de agosto de 2022, às 9 horas, no Auditório Ministro Pereira Lira, com transmissão pelo canal oficial do TCU no YouTube.

Entrega da Lista de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares pelo TCU ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na manhã desta quarta-feira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.288/2022-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-016.017/2017-0 e TC-029.158/2020-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-006.725/2020-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos nºs 1788 a 1822.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos nºs 1823 a 1845 e 1849 a 1852, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com fundamento no § 10 do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.382/2006-7 (Ata nº 20/2022), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e revisor é o Ministro Bruno Dantas, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. André Uryn, em nome de Wagner Bittencourt de Oliveira, Mariane Sardenberg Sussekind, Eduardo Rath Fingerl, Armando Mariante Carvalho Júnior, José Ricardo Botelho Core e Luiz Fernando Linck Dorneles; o Dr. Flávio Jaime de Moraes Jardim, em nome de Luciano Galvão Coutinho e João Carlos Ferraz; e o Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro, em nome de Marize Bacellar Pinheiro, Cláudia Pimentel Trindade Prates, Oliver Azevedo Tuppan, Carlos Alberto de Lazari dos Santos, Pedro Jacques de Moraes, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Leopoldo Orsini de Castro França e Frederico Rezende Silva. O processo foi objeto de pedido de vista.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.973/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 21 de setembro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de outubro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O pedido de vista ocorreu após sustentações orais realizadas pelo Dr. André Uryn, em nome de Wagner Bittencourt de Oliveira, Mariane Sardenberg Sussekind, Eduardo Rath Fingerl, Armando Mariante Carvalho Júnior, José Ricardo Botelho Core e Luiz Fernando Linck Dorneles; pelo Dr. Flávio Jaime de Moraes Jardim, em nome de Luciano Galvão Coutinho e João Carlos Ferraz; pelo Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro, em nome de Marize Bacellar Pinheiro, Cláudia Pimentel Trindade Prates, Oliver Azevedo Tuppan, Carlos Alberto de Lazari dos Santos, Pedro Jacques de Moraes, Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Leopoldo Orsini de Castro França e Frederico Rezende Silva. O pedido de vista ocorreu após a produção das sustentações orais que estavam previstas. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-003.903/2022-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 17 de agosto de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

SIGILO DE PROCESSO

Tendo em vista a existência de informações protegidas no processo TC-013.774/2021-2, foi mantido o sigilo do relatório que antecede o Acórdão nº 1831, tornando-se público o voto e o acórdão proferido. O referido relatório consta no Anexo IV desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação dos processos TC-044.362/2021-8 e TC-044.363/2021-4, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em cumprimento ao inciso II do art. 280 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1788/2022 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento do subitem 9.4 do Acórdão 2.581/2021-TCU-Plenário, por meio do qual foi determinado à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que informasse ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a “existência de denúncias na Agência acerca de cobrança abusiva por serviços cujos Contratos de Arrendamento preveem cláusulas excepcionais de estipulação de tarifa-teto”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação objeto do subitem 9.4 do Acórdão 2.581/2021-TCU-Plenário e apensar o presente processo ao TC 006.785/2019-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.317/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2022 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.740/2021-Plenário, por meio do qual foi apreciada auditoria de natureza operacional destinada a verificar se o arcabouço jurídico relativo ao processo de descomissionamento de instalações de produção de petróleo e gás offshore confere segurança jurídica às partes envolvidas e trata adequadamente os riscos inerentes às atividades.

Considerando que, por meio do acórdão ora monitorado, foram expedidas as seguintes recomendações ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama):

9.1 recomendar ao Ibama, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que incorpore a utilização de ferramentas de análise que permitam a avaliação das alternativas de descomissionamento em um contexto de múltiplas variáveis, a exemplo da análise comparativa multicritério, utilizada em projetos de descomissionamento do Reino Unido e do disposto no Decreto Presidencial 91/18 de Angola e, ainda, na recém-publicada Resolução 817/2020 da ANP;

9.2 recomendar ao Ibama, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, contados da ciência, plano de estruturação da área responsável pela análise dos projetos de descomissionamento das instalações (PDI), com vistas a garantir a contento à análise dos processos referentes ao estoque de unidades de produção que serão desativadas nos próximos anos, listadas pela ANP, por força da Resolução 817/2020;

Considerando que o Ibama apresentou argumentos que denotam a impossibilidade fática de atender plenamente o item 9.2 do Acórdão 1.740/2021-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar implementada a recomendação do item 9.1, considerar insubsistente a recomendação do item 9.2 e apensar definitivamente os presentes autos ao TC 039.462/2019-6, de acordo com os pareceres da unidade técnica responsável.

1. Processo TC-040.652/2021-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, mediante a qual requer que esta Corte de Contas proceda à adoção das medidas necessárias a identificar todos os processos internos em que tenha sido aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública às empresas condenadas com base em processos judiciais conduzidos pela Operação Lava Jato e que tenham sido posteriormente anulados, de modo a tornar sem efeito tais declarações, bem como estender essa providência a penalidades da mesma natureza que tenham sido aplicadas no âmbito do Poder Executivo Federal, em respeito ao devido processo legal e de modo a prevenir a insegurança jurídica decorrente da aplicação de sanções baseadas em processos derivados de atos judiciais anulados pelas instâncias competentes;

Considerando que não foram apresentados elementos concretos relacionando a ações irregulares, nulidade processual e eventual dano ao Erário, sendo trazida a Teoria do Fruto da Árvore Envenenada para suscitar nulidade de processos de inidoneidade “no atacado”;

Considerando que a aplicação de tal teoria pressupõe que as evidências utilizadas nos processos do TCU e que formaram a convicção de que as empresas sancionadas participaram nas fraudes licitatórias tenham sido declaradas ilegais ou sejam decorrentes de outras provas consideradas ilegais;

Considerando que a presente representação supõe tal situação a partir do fato de que algumas decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal no Paraná foram anuladas, enquanto as notícias que tratam dessas anulações fazem alusão a decisões do STF que declaram aquele juízo incompetente para julgar os processos, remetendo-os para os tribunais de São Paulo, Brasília ou para a Justiça Eleitoral;

Considerando que foram apresentadas transcrições de trechos de comunicações de diálogos entre juiz e procuradores trazidas aos autos por meio de reportagens, como indícios de irregularidades, sem informar quais teriam sido as normas e princípios infringidos e no âmbito de que processos;

Considerando a independência entre as instâncias, já que a aplicação da sanção de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) independe da caracterização do delito de falsidade na esfera criminal e segue ritos diferentes aos do processo penal, possui natureza administrativa e decorre do poder-dever de fiscalização do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer da representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, dar ciência ao representante, e determinar o arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, como proposto pela SeinfraOperações.

1. Processo TC-004.641/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União; Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-006.874/2021-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porciúncula - RJ.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 1.8.2. dar ciência ao Município de Porciúncula (RJ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Processos de Compra 1.378/20, 1.562/20, 1.694/20, 1.759/20, 2.417/20, 3.362/20, 3.372/20, 3.628/20 e 4.465/20, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - a) não realização de uma ampla pesquisa de preços para formação do valor de referência das contratações, inclusive daquelas destinadas ao enfrentamento da Covid-19, utilizando-se dos parâmetros previstos na legislação, sem qualquer justificativa para a realização de uma estimativa de preços limitada à pesquisa junto a três fornecedores, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2.149/2014-Primeira Câmara; Acórdão 3.452/2011-Segunda Câmara e Acórdão 299/2011-Plenário);
 - 1.8.3. informar ao Município de Porciúncula (RJ) e ao denunciante do acórdão do teor deste acórdão, encaminhando-lhes cópias das peças 49 a 51 destes autos;
 - 1.8.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e
 - 1.8.5. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1792/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.996/2020-Plenário; em considerar prejudicada a determinação exarada no item 9.3.3 do aludido decisum; em considerar não cumpridas as determinações proferidas nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 e item 9.4 e subitens, todos da mencionada decisão; e em dar ciência desta deliberação à Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde (CGSPD/MS) e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, sem prejuízo das medidas processuais especificadas a seguir.

1. Processo TC-013.215/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Fixar novo e improrrogável prazo:

1.6.1.1. de 30 (trinta) dias para que a Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde (CGSPD/MS) cumpra as determinações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4, todos do Acórdão 1.996/2020-Plenário;

1.6.1.2. de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde cumpra as determinações contidas no item 9.4 e seus subitens, todos do Acórdão 1.996/2020-Plenário;

1.6.2. deixar assente aos órgãos supramencionados sobre a possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis, em caso de descumprimento das determinações no prazo ora fixado, de acordo com os pareceres da SecexSaúde.

ACÓRDÃO Nº 1793/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, com fulcro no inciso V, art. 169, do Regimento Interno do TCU; e em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus-PI), ao Município de Picos/PI, à Associação Isac Batista e ao Centro de Reabilitação Santa Ana, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-006.603/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 012.369/2021-7 (SOLICITAÇÃO); 034.590/2020-0 (SOLICITAÇÃO); 023.527/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ananda Naya Mesquita Barros (035.422.593-65); Cecilia Maria Lavor Neri (423.533.353-49); Francisco Arlino dos Santos (209.081.803-49); Francisco de Assis de Oliveira Costa (758.298.193-68); Jose Venancio de Sousa Filho (199.866.613-15); Karina Lima do Bonfim (899.623.203-30); Leopoldina Cipriano Feitosa (713.619.363-04); Luane Carvalho Costa (925.880.261-68); Maria Teresa Guimaraes Santos Martins (302.183.303-91); Maria Valdete de Lima (723.759.223-87); Maria da Conceicao Portela Leal (352.268.703-53); Maria do Socorro Candeira Costa (275.014.423-04); Maria do Socorro de Sousa Moura (207.980.753-68); Martha Amorim Ribeiro Carvalho (497.558.623-15); Odilia Brígido de Sousa (960.799.836-72); Patricia Maria Santos Batista (362.061.303-63); Reginaldo Oliveira de Sousa (181.594.863-91); Thereza de Lamare Franco Netto (713.674.897-68); Vera Lucia Gabriel do Nascimento (160.969.323-04); Waldemar Santos Junior (182.110.463-34); Wemerson dos Santos Fontes (043.679.713-50).

1.3. Interessados: Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde- APAAS (20.852.311/0001-96) e Cleydiana Bezerra Carvalho (35.127.034/0001-26).

1.4. Entidade: Ministério da Saúde e Município de Picos/PI.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.8. Representação legal: Geanclecio dos Anjos Silva (8693/OAB-PI) e outros, representando Cleydiana Bezerra Carvalho (Centro de Reabilitação Santa Ana); Andrey Lorena Santos Macedo (5630/OAB-PI) e outros, representando Associação Piauiense de Atenção e Assistência em Saúde; e Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8.824) e outros representando o Município de Picos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de expediente intitulado de “Recurso de Revisão”, enviado pela empresa GDK S.A., contra o Acórdão 416/2021-Plenário,

Considerando que o expediente não pode ser recebido na modalidade recursal pretendida, uma vez que esta somente pode ser manejada em processos de contas;

Considerando que o presente documento não pode ser conhecido como pedido de reexame, aplicando-se a fungibilidade recursal, porquanto intempestivo em prazo superior a 180 dias; e

Considerando o pedido do recorrente de obter a unificação das penalidades de declaração de inidoneidade que lhe foram impostas pela Petrobras e pelo TCU em função dos mesmos fatos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 35 e 48 da Lei 8.443/92, em não conhecer do recurso de revisão

trazido pela empresa GDK S.A.; em conhecer do expediente como mera petição; e em determinar o retorno dos autos à SeinfraOperações, a fim de que seja analisada a possibilidade de unificação das sanções impostas à GDK S.A., conforme os pareceres anteriores.

1. Processo TC-013.392/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: GDK S.A.. em Recuperação Judicial (34.152.199/0001-95).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.6. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Victor Alves Martins (21804/OAB-DF), representando GDK S.A.. em Recuperação Judicial.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em receber a documentação acostada às peças 547 e 545 dos presentes autos como mera petição, e, no mérito, deferir o pedido de desistência recursal, arquivando-se o processo:

1. Processo TC-016.119/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 023.256/2017-6 (REPRESENTAÇÃO); 013.386/2017-4 (REPRESENTAÇÃO); 013.390/2017-1 (REPRESENTAÇÃO); 013.387/2017-0 (REPRESENTAÇÃO); 023.254/2017-3 (REPRESENTAÇÃO); 013.389/2017-3 (REPRESENTAÇÃO); 013.396/2017-0 (REPRESENTAÇÃO);

013.385/2017-8 (REPRESENTAÇÃO); 013.388/2017-7 (REPRESENTAÇÃO); 021.226/2017-2 (REPRESENTAÇÃO); 013.394/2017-7 (REPRESENTAÇÃO); 023.252/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/a (17.262.213/0001-94); C R Almeida S/a - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Cm Construo es e Servicos Ltda (35.398.247/0001-92); Cnen Projetos de Engenharia S.a. (61.564.639/0001-94); Construbase Engenharia Ltda (62.445.838/0001-46); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S/a (61.522.512/0001-02); Engevix Engenharia e Projetos S/a (00.103.582/0001-31); Estacon Engenharia Sa (04.946.406/0001-12); Galvão Engenharia S/a (01.340.937/0001-79); Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial (34.152.199/0001-95); Iesa Oleo&gas S/a (07.248.576/0001-11); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a (31.876.709/0001-89); Odebrecht Plantas Industriais e Participacoes S/a (09.334.075/0001-83); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda (61.095.923/0001-69); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02); Sog - Oleo e Gas S/a (07.639.071/0001-88); Techint Engenharia e Construc ao S/a (61.575.775/0001-80); U T C Engenharia S/a (44.023.661/0001-08).

1.3. Recorrente: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial (34.152.199/0001-95).

1.4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.9. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Cicero Augusto Alves dos Santos (384.369/OAB-SP), Isamara Guimaraes Campos Lobianco (157194/OAB-RJ) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Adjair da Cunha dos Santos (353.060/OAB-SP), representando Engevix Engenharia e Projetos S/a; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Marcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (111.830/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Jose Mauricio Balbi Sollero (30.851/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/a; Luiz Felipe Hadlich Miguel (215.844/OAB-SP) e Luiz Felipe Miguel (45.402/OAB-SP), representando Construbase Engenharia Ltda; William Romero (51.663/OAB-PR), Marçal Justen Filho (7.468/OAB-PR) e outros, representando Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial; Coracir Chalegra Cassiano (355.462/OAB-SP) e Antonio de Padua Rodrigues Filho (10.246/OAB-PA), representando Estacon Engenharia Sa; Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (36434/OAB-SP), Edgard Hermelino Leite Junior (92114/OAB-SP) e outros, representando C R Almeida S/a - Engenharia de Obras; Thalles Andrade Leite (50.403/OAB-DF) e Cláudio Coelho de Souza Timm (16.885/OAB-DF), representando Skanska Brasil Ltda.; Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (61471/OAB-SP) e outros, representando Galvão Engenharia S/a; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Patricia Helena Ghattas, Alisson Thales Fabro (359.312/OAB-SP) e outros, representando Techint Engenharia e Construc ao S/a; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Sog - Oleo e Gas S/a; Andréa Pitthan Françolin (226.421/OAB-SP), Beatriz Hlavai Mattos (329.721/OAB-SP) e outros, representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Promon Engenharia Ltda; Victor Alves Martins (21804/OAB-DF), representando Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial; Ana Paula Ramires Fernandes (157.517/OAB-MG), Pedro Henrique Krawczyk Pauli e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF),

Lígia Menezes Santos Neves (299012/OAB-SP) e outros, representando Cnen Projetos de Engenharia S.a.; Rodrigo Cesar Silva de Andrade (1040-B/OAB-PE), representando Cm Construcoes e Servicos Ltda; Stela Gabrielle Guilherme (379.281/OAB-SP), Paulo Henrique Milanez de Souza e outros, representando U T C Engenharia S/a; Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP) e Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF), representando Iesa Oleo&gas S/a.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2022 - TCU - Plenário

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial convertida do monitoramento do TC 005.877/2015-6, com vistas à citação dos responsáveis pela aplicação dos recursos do SUS repassados pela Secretaria de Saúde de Aracaju/SE à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (Hospital de Cirurgia), à Associação Aracajuana de Beneficência (Hospital Santa Isabel) e ao Hospital São José, em razão de pagamentos a maior realizados a título de procedimentos de média e alta complexidade nos exercícios de 2009 a 2011.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.668/2019-TCU-Plenário (Relator Min. Raimundo Carreiro), os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e lhes foram aplicadas multas individuais.

Considerando que os responsáveis apresentaram recursos de reconsideração, que foram julgados por meio do Acórdão 2.679/2021-TCU-Plenário (sob minha relatoria), que lhes negou provimento.

Considerando que o Sr. Marcos Ramos Carvalho, secretário de saúde à época dos fatos, opôs embargos de declaração alegando contradição, omissão e erro material na decisão proferida, os quais foram julgados por meio do Acórdão 244/2022-TCU-Plenário, que conheceu dos embargos e, no mérito, rejeitou-os.

Considerando que o mesmo embargante, Sr. Marcos Ramos Carvalho, apresentou seu segundo embargos de declaração, com alegações similares às anteriores, os quais foram julgados por meio do Acórdão 820/2022-TCU-Plenário, que conheceu dos embargos e, no mérito, mais uma vez os rejeitou.

Considerando que, não satisfeito, o mesmo embargante, Sr. Marcos Ramos Carvalho, apresenta, nesta etapa processual, pela terceira vez, embargos de declaração (peça 309) contra os termos da decisão proferida em sede do Acórdão 820/2022-TCU-Plenário.

Considerando que, da mesma forma, a Associação Aracajuana de Beneficência e o Hospital São José também apresentaram, nesta etapa processual, embargos de declaração (peças 316 e 319, respectivamente) contra o Acórdão 820/2022-TCU-Plenário, anteriormente mencionado.

Considerando que na essência os aclaratórios opostos pelos três embargantes são similares e contêm alegação acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória ante a decisão do STF acerca do RE 636.886, Tema 889 de repercussão geral.

Considerando que todos os três embargantes pleiteiam que seja suspenso o julgamento dos presentes autos até ulterior deliberação desta Corte de Contas quanto à regra prescricional prevista na Lei 9.873/1999.

Considerando que a matéria relativa à prescrição já foi apropriadamente questionada e avaliada em todos os recursos e embargos até então apresentados, julgados pelos Acórdãos 2.679/2021-TCU-Plenário; 244/2022-TCU-Plenário e 820/2022-TCU-Plenário, acima mencionados.

Considerando que em todas as retro mencionadas deliberações foi assente que a Secretaria de Recursos deste Tribunal avaliou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tanto pela regra prevista no Código Civil, uniformizada mediante Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, quanto pelo regime da Lei 9.873/1999, não tendo sido caracterizada a prescrição sob nenhum dos dois critérios.

Considerando que no subitem 9.3 do Acórdão 820/2022-TCU-Plenário foi consignado que, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em caso de oposição de novos embargos, esses poderiam vir a ser considerados por este Tribunal como meramente protelatórios, e, assim, serem recebidos como mera petição.

Considerando que os presentes embargos de declaração possuem caráter meramente protelatório, pois repisam argumentos já avaliados por este Tribunal nos acórdãos anteriores que tratam da matéria.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 143, inciso V, alínea "f", 278, §§ 2º e 3º, e 287, caput e § 6º, do Regimento Interno/TCU, em (i) receber os embargos de declaração interpostos por Marcos Ramos Carvalho (peça 309), Associação Aracajuana de Beneficência (peça 316) e Hospital São José (peça 319) como mera petição e negar-lhes o pleito; (ii) ordenar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, independentemente de manejo de novos expedientes pelo embargante, em razão do disposto no §6º do art. 287 do Regimento Interno/TCU; e (iii) encaminhar os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal para examinar a admissibilidade dos demais recursos porventura pendentes.

1. Processo TC-017.667/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 005.877/2015-6 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Antônio Samarone de Santana (073.358.815-87); Associação Aracajuana de Beneficência (13.025.507/0001-41); Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo (002.109.285-06); Hospital São José (13.016.621/0001-05); Luciano Paz Xavier (524.569.351-87); Marcos Ramos Carvalho (138.246.355-34); Sílvio Alves dos Santos (148.889.205-91).

1.3. Recorrentes: Marcos Ramos Carvalho (138.246.355-34); Associação Aracajuana de Beneficência (13.025.507/0001-41); Hospital São José (13.016.621/0001-05).

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe; Prefeitura Municipal de Aracaju - SE.

1.5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Marcela Python Brito dos Santos Dantas (4.389/OAB-SE), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia; Max de Carvalho Amaral (5229/OAB-SE), representando Sílvio Alves dos Santos; Laira Correia de Andrade Vieira (6017/OAB-SE), Adalício Morbeck Nascimento Júnior (4379/OAB-SE) e outros, representando Associação Aracajuana de Beneficência; Max de Carvalho Amaral (5229/OAB-SE), representando Antônio Samarone de Santana; Luciana Brito Nunes Falero (3794/OAB-SE), Ricardo Mesquita Barbosa (5005/OAB-SE) e outros, representando Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo; Antônio Eduardo Silva Ribeiro (843/OAB-SE) e Emanuel Messias Barboza Moura Junior, representando Marcos Ramos Carvalho; Carolina Santos Teixeira de Menezes (8.600/OAB-SE), Jackeline Silveira de Souza Gama (5.132/OAB-SE) e outros, representando Hospital São José.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), autuada a partir de denúncia apócrifa encaminhada a esta Corte, com o objetivo de apurar possível ilicitude provocada pela Sra. Giese Silva de Figueiredo Costa, Professora do Ensino Básico Técnico Tecnológico em regime de dedicação exclusiva, lotada na Diretoria de Ensino do Campus de Manaus, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), consubstanciada no fato de existir possível violação ao regime de trabalho da docente, que é de dedicação exclusiva junto ao mencionado instituto federal (peça 1);

Considerando que o documento inicial acostado a estes autos relata que a Sra. Giese Silva de Figueiredo Costa foi eleita para a atividade de síndica de condomínio, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27/1/2022 (peça 4, p. 1), impedindo assim que ela então venha a perceber os acréscimos em seus vencimentos proporcionados pelo regime de dedicação exclusiva, em que não há exceção legal a permitir o exercício do cargo de Professora, acumulado com as atribuições de síndica condominial, conforme previsto nos arts. 20, §§ 2º a 4º, e 21 da Lei 12.772/2012;

Considerando que, no Exame Sumário realizado pela Sefip (subitens 9 a 11, da peça 6), essa unidade técnica concluiu pelo baixo risco e relevância nos fatos trazidos ao Tribunal pelo denunciante apócrifo;

Considerando que, no caso concreto, a atuação corretiva Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado, sem a necessidade da atuação direta deste Tribunal, de maneira que basta o encaminhamento de ciência à unidade jurisdicionada a respeito dos fatos tidos como irregulares, em conformidade com os arts. 106, §3º, da Resolução/TCU 259/2014 c/c 7º da Resolução/TCU 265/2014;

Considerando que, para o tratamento do relato de suposta conduta de improbidade administrativa cometida pela Sra. Giese Silva de Figueiredo Costa, é adequada a proposta de envio de cópia das peças da presente representação à Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) e à Procuradoria Federal junto ao IFAM para que adotem as medidas cabíveis, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea “I”, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 7.º, da Resolução/TCU 265/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em conformidade com os arts. 235 e 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 5) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), de maneira a dar-lhe conhecimento da irregularidade constante desta representação, para fins de análise e adoção de providências cabíveis e informar-lhe que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciada posteriormente pelo TCU, com base nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar todos os fatos aqui descritos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), para que este então adote as providências internas de sua alçada, a exemplo de autuação de processo administrativo em que se observe a ampla defesa e o contraditório, levantamento dos fatos, identificação dos possíveis responsáveis e restituição dos valores percebidos indevidamente pela Sra. Giese Silva de Figueiredo Costa (CPF: 513.910.152-15), por suposta violação ao regime de dedicação exclusiva, nos termos dos arts. 20, §§ 2º a 4º, e 21 da Lei 12.772/2012, fazendo constar as medidas adotadas em registros sintéticos nos relatórios de gestão da Unidade Prestadora de Contas (UPC) à qual a jurisdicionada está vinculada, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, bem como de notificação a esta Unidade Técnica, no prazo de 60 dias, informando acerca das medidas adotadas pela entidade, com base nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014

d) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 5) à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e à Procuradoria Federal que atua junto ao IFAM, para que adotem as medidas porventura cabíveis, com fulcro no art. 17, da Lei 8.429/1992;

e) arquivar o presente processo, conforme art. 106, § 4º, inciso II da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-010.727/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM).

1.3. Responsável: Giese Silva de Figueiredo Costa, (513.910.152-15).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-012.749/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Municipal - Cesama (Juiz de Fora/MG).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Ana Paula Goncalves da Paz (20727/OAB-MA), representando Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano - Bem Brasil.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante;

1.6.2. Encaminhar cópia das peças 1 a 7, bem como desta deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que adote as providências que entender cabíveis;

1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 1799/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso III; 234; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo do endereçamento de informação, ciência e alerta sugeridos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.892/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.; Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (175.337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16.226/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Kamill Santana Castro e Silva (11.887/B/OAB-MT), representando Banco do Brasil S/A.

1.6. Dar ciência ao Banco do Brasil S/A., com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Licitação Eletrônica (LE) 2021/01907, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. falta de adoção de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos à isonomia derivados do uso de robôs pelos licitantes na etapa de lances, a exemplo do intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances e do reinício automático e reiterado de etapas no modo de disputa aberto de pregões eletrônicos, mecanismos previstos no Decreto 10.024/2019, que revogou o Decreto 5.450/2005, utilizado como referência na Cartilha do Fornecedor elaborada pelo Banco, evitando potencial prejuízo dos princípios da competitividade e da segurança jurídica, conforme já recomendado pelo TCU a outra empresa estatal mediante o Acórdão 2.173/2020-TCU-Plenário;

1.7. alertar o Banco do Brasil S/A. sobre a necessidade de, ao justificar o sigilo de documentos enviados ao TCU, esclarecer como o acesso ao público ou às partes do processo a esses documentos pode prejudicá-lo, considerando o fundamento legal utilizado;

1.8. informar o Banco do Brasil S/A. e a representante sobre a presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1800/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, todos do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Ortopedia Cataratas-Eireli (CNPJ 33.782.570/0001-30), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, à peça 43, que fundamentou este Acórdão, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro - Seap/RJ e ao representante; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 107 da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.168/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Horse Móveis Hospitalares Ltda (23.291.398/0001-68); Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (05.482.345/0001-42).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Tiago Sandi (35917/OAB-SC) e Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando Ortopedia Cataratas Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relacionadas, nas palavras do Parquet de Contas, ao possível prejuízo ao erário supostamente causado pela utilização da prática chamada “pejotização” por parte do ex-juiz Sergio Fernando Moro e da consultoria Alvarez & Marsal, no valor de pelo menos R\$ 2,2 milhões, devido à falta de pagamento de tributos relativos aos valores recebidos pelos serviços prestados àquela consultoria, conforme notícia divulgada no site Conjur (<https://www.conjur.com.br/2022-fev-12/moro-sonegou-22-milhoes-servicos-consultoria-eua>) e tendo em vista que a RFB, embora instada a prestar informações sobre eventuais providências de sua competência para apurar essa questão, até o momento não se manifestou (peça 1, p. 1).

Considerando estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes dos normativos aplicáveis;

Considerando que não há na causa de pedir ou no pedido elementos que satisfaçam as condições para que os presentes autos sejam considerados conexos com os autos do TC 006.684/2021-1, nos termos do art. 18-F, § 3º, da Resolução-TCU 175/2005;

Considerando que o expediente direcionado à RFB é recente, de sorte que é razoável supor que aquele órgão ainda não teve tempo hábil para avaliar se houve irregularidades na contratação do ex-juiz e ex-ministro Sérgio Fernando Moro pela consultoria Alvarez & Marsal, com relação ao recebimento de rendimentos assemelhado à prática de “pejotização”;

Considerando que o requerimento de tal avaliação imiscui-se em atos interna corporis da RFB, restando controvertida a própria juridicidade da existência de competência do TCU neste sentido, ressalvada, por óbvio, a jurisdição e competência futura desta Corte em caso de desídia daquele órgão no trato da referida matéria, em alinhamento ao que restou decidido no Acórdão 1.387/2020 - Plenário;

Considerando que não se mostra periclitante a espera, por um tempo razoável, para a manifestação da RFB, não se vislumbrando caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, e no art. 103, §1º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao representante; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.789/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTrib).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa CNS Nacional de Serviços Ltda. (33.285.255/0001-05), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 23, que fundamentou este Acórdão, à Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - INCQS/Fiocruz e ao representante; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.650/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Controle e Qualidade em Saúde.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Leandro Adercino Santos do Couto (231019/OAB-RJ), representando CNS Nacional de Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância

e da baixa materialidade de seu objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, à peça 10, que fundamentou este Acórdão, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre e à empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 05.340.639/0001-30); comunicar os fatos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Comissão de Tomada de Contas do Conselho; arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.049/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) expedir quitação a Maria Inês de Castro Rosa (213.691.006-04) e Paulo Ricardo Alves Oliveira (540.126.780-00), diante do recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.5 do Acórdão 934/2016-TCU-Plenário (peça 80), alterado pelo Acórdão 976/2018-TCU-Plenário (peça 235);
- b) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-045.141/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 031.545/2015-7 (MONITORAMENTO); 038.375/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.450/2017-8 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Carlos Augusto da Cunha Tavares (301.989.330-53); Elio Paulo Zonta (229.772.360-15); Luiz Vicente Borsa Aquino (333.526.400-25); Maria Inês de Castro Rosa (213.691.006-04); Paulo Ricardo Alves Oliveira (540.126.780-00); Paulo Roberto Daltoé (057.488.440-87); Sérgio Luiz dos Santos Nascimento (154.982.630-15).
- 1.3. Interessada: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).
- 1.4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.8. Representação legal: Carlos Antonio Vecchi (OAB/RS 30.958), Alexandre Fernandes Gastal, Claudio Fabricio Montanelli (OAB/RS 42.315) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) reforçar a informação à representante, já comunicada mediante o Acórdão 572/2022-TCU-Plenário, de que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do interesse público, bem como alertá-la de que isso pode configurar litigância de má-fé e ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação subsidiária, no Tribunal, das disposições advindas das normas processuais em vigor, art. 15 do CPC e art. 298 do Regimento Interno;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Administração Regional do Sesc no Estado de Pernambuco e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.780/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.165/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Procuradoria-Geral Federal.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: Leonardo Vieira Marins (OAB/RJ 168.281) e Pedro Ivo Jourdan Gomes Bobsin (OAB/RJ 147.491).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, V, "a" do RITCU, em considerar em implementação a recomendação do subitem 9.2 do Acórdão 1.193/2020-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Agência Nacional de Mineração e fazer a determinação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.132/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 apensar, em definitivo, este processo ao TC 018.919/2019-7, com fundamento no artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1808/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o interessado não apresenta alegações no sentido de demonstrar e comprovar razão legítima para intervir no processo;

considerando que o interessado não traz elementos que permitam concluir sobre a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo; e

considerando que o exercício de faculdades processuais, tais como a interposição de recurso, depende da admissão do requerente como parte no feito, condição não satisfeita no presente caso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, IV, 'b', 146 e 282 do RITCU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame interposto por Randolph Frederich Rodrigues Alves contra o Acórdão 1.331/2022-Plenário, em razão da ausência de legitimidade para recorrer, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao interessado, de acordo com os pareceres nos autos

1. Processo TC-014.760/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 014.995/2021-2 (Denúncia); 014.845/2021-0 (Representação); 014.975/2021-1 (Representação)

1.2. Recorrente: Randolph Frederich Rodrigues Alves (431.879.432-68).

1.3. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.6. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.10. Representação legal: não há

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR, relacionadas à utilização indevida de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no exercício de 2021.

Considerando que a peça exordial noticia o pagamento a todos os funcionários da Secretaria da Educação, incluindo zelador, assessores, entre outros, com recursos do Fundeb no exercício de 2021, fazendo retroagir indevidamente os efeitos da Lei 14.276/2021;

Considerando, no entanto, que a competência desta Corte em relação ao Fundeb tão somente é atraída quando referente à utilização irregular de recursos do fundo por parte de entes federados que recebam complementação da União, o que não teria ocorrido no presente caso - consoante pesquisa realizada pela unidade técnica (peça 10, p. 3) -, concluindo-se que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 11-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

c) informar ao denunciante o teor desta decisão; e

d) remeter cópias desta decisão, da instrução de peça 11 e das peças 1 a 6 deste processo ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR).

1. Processo TC-008.756/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe (Crea/SE), relacionadas à área de pessoal, prestação de contas e contratação (peça 3, p. 1-9).

Considerando que foram noticiadas diversas irregularidades relacionadas às áreas de pessoal, prestação de contas e contratação (peça 3, p. 1-9), notadamente quanto: a) à nomeação de treze chefes de setor, quando o quadro permitia apenas dez cargos de chefia - CC-6; b) à contratação e nomeação de cinco pessoas no cargo de chefia - CC-3, sendo que no quadro de pessoal somente constavam quatro vagas; c) à nomeação de uma coordenadora de núcleo de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e CAT (Certidão de Acervo Técnico), CC-1, quando sequer existia previsão no quadro pessoal da entidade; d) ao pagamento de diárias diretamente a trabalhadores terceirizados; e) à contratação de estagiários em número superior ao que determina a Lei do Estágio (Lei 11.788/2008); f) à aprovação unilateral e sem respaldo do Plenário do Crea/SE, conforme Ato 2/2016, de alterações no quadro de pessoas e cargos de provimento em comissão, em afronta ao art. 87, inciso XXXV, do seu Regimento Interno; g) à aprovação das contas do exercício 2016 por parte do presidente do Crea/SE, em suposto ad referendum do Plenário, sem haver, contudo, debate com esse Plenário; e h) à contratação da empresa Brasil Data Pesquisa, Consultoria e Serviços Ltda. - EPP durante os anos de 2015 a 2017, por inexigibilidade de licitação e com preços supostamente abusivos;

Considerando que, após exame preliminar (peças 20-22), foi realizado o aprofundamento quanto à irregularidade atinente ao pagamento de diárias diretamente a trabalhadores terceirizados à cifra total de R\$ 34.642,60 entre 2015 e 2018 e a demais pessoas fora dos quadros do Conselho (item ‘d’ supra), afastando-se a necessidade de saneamento quanto às demais alegações, nos termos do Despacho de peça 23;

Considerando que, após diligência promovida junto ao Crea/SE e oitiva do Conselho e das empresas contratadas em que se observou o pagamento das referidas diárias, foi promovida a audiência do Sr. Arício Resende Silva, ex-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, em razão da autorização e pagamento de diárias a motoristas e a pessoas externas ao quadro de funcionários da entidade, sem amparo normativo;

Considerando, no que se refere aos motoristas, que tais pagamentos se originaram de falha na elaboração do edital do Pregão Presencial 02/2015 (peça 79), originador dos contratos em questão (Contratos 08/2015 e 27/2017), eis que se mostrou silente quanto ao local de prestação de serviços e correspondentes custos, de sorte que, a despeito de constituírem despesas necessárias para a indenização de trabalhadores que se deslocam no interesse do contratante, deixaram de constar da cotação de preços;

Considerando, então, que num primeiro momento, o Conselho assumiu a responsabilidade direta pelos pagamentos, adotando, por analogia, como fundamento, ainda que de forma inapropriada, os normativos internos aplicáveis aos empregados efetivos e, num segundo momento, após a instauração do presente feito, promoveu a formalização de Termo Aditivo ao contrato 27/2018 (peça 91), estabelecendo como obrigação do contratante o pagamento de diárias nos casos em haja necessidade de deslocamento intermunicipal ou interestadual de qualquer funcionário da empresa contratada, a fim de atender interesses do Conselho;

Considerando, no que diz respeito ao pagamento de diárias a outras pessoas externas ao quadro de funcionários da entidade (palestrantes, ex-presidentes, convidados, discentes, Presidente e Vice-Presidente do Crea-JR), que o exame instrutório permitiu inferir que a denominação “convidados” indica de modo abrangente pessoas que participem de eventos de interesse do Crea/SE, sendo que, seguindo a sistemática apreendida pela unidade técnica (peças 80-90, 92-107), o requerente apresenta pedido à Presidência do Conselho que promove a análise e, encontrando-se dentro das atividades relacionadas às modalidades profissionais do Sistema (como palestras, cursos, participação em eventos do Sistema Confea/Crea/Mútua), o gestor autoriza o pagamento da despesa e o interessado passa a ser tratado como “convidado” do Crea-SE;

Considerando, relativamente à nomeação para cargos de comissão além do que o quadro pessoal de carreira da entidade estabelecia, a conclusão de que os cargos de chefes dos setores de Design Gráfico, de Dívida Ativa e de Apoio às Câmaras e Comissões, muito embora tenham sido criados pelo Ato Administrativo 1/2017, de 14/2/2017 (peça 17, p. 3, item ‘c’), foram ocupados em data anterior (peça 3, p. 44-46), inobstante a efetiva criação minore a gravidade da impropriedade (peça 23, p. 2);

Considerando, afinal, a instrução de peças 114-116,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em conhecer da presente Denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arício Resende Silva e autorizar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-021.472/2018-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - Crea/SE, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU nº 315/2020, de que:

1.8.1.1 a ocupação de cargos em comissão deve se restringir aos cargos efetivamente criados e previstos em regulamento interno;

1.8.1.2. as planilhas de preços dos processos licitatórios devem contemplar todos os custos pertinentes ao objeto a ser contratado, de forma a evitar a necessidade de formalização de termos aditivos aos contratos para inclusão de despesas não previstas nos respectivos editais.

ACÓRDÃO Nº 1811/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (SR/26), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 1768/2020-Plenário (peça 173), mantido pelo Acórdão 194/2022-Plenário (peça 268), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu aplicar multa a diversos responsáveis;

Considerando que os Srs. Eltér Júnior Postal, Ismael Gomes Marinho (peças 299 e 300), José Roberto Ribeiro Forzani e Edvaldo Soares Oliveira (peça 310) solicitaram o parcelamento das respectivas multas em 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a unidade técnica propôs deferir as solicitações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o parcelamento das multas individuais aplicadas aos Srs. Eltér Júnior Postal (CPF 861.253.389-91), Ismael Gomes Marinho (CPF 359.391.681-91), José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49) e Edvaldo Soares Oliveira (CPF 243.472.561-91), por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1768/2020-Plenário, mantidas pelo Acórdão 194/2022-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como alertando-os sobre a necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU, de acordo com os pareceres da Seproc (peças 313 e 314).

1. Processo TC-023.970/2015-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antônio Carneiro de Pádua (095.200.663-49); Benjamim Aurelio Mendes (133.654.088-51); Edvaldo Soares Oliveira (243.472.561-91); Eltér Junior Postal (861.253.389-91); Heliel Atila de Oliveira Saraiva (838.630.103-10); Ismael Gomes Marinho (359.391.681-91); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); Luiz Amado Pereira Junior (464.629.535-00); Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando José Roberto Ribeiro Forzani; Sergio Augusto Pereira Lorentino (OAB/TO 2.418) e outros, representando Ruberval Gomes da Silva; Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando Edvaldo Soares Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1812/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada por força do subitem 9.1.3 do Acórdão 1671/2019-TCU-Plenário, que ordenou a apuração da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio

MTE/SPPE/CODEFAT 33/2010 (Siconv 749402), firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego e o Centro de Atendimento ao Trabalhador (Ceat).

Considerando que, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1671/2019-TCU-Plenário foi assinado prazo ao Ministério da Economia para que concluisse a análise da prestação de contas do Convênio 749402:

Considerando que a verificação do cumprimento dessa determinação constatou o seu não atendimento nos termos determinados, o que resultou na prolação do Acórdão 2.621/2021-TCU-Plenário, do qual constou a seguinte determinação:

“9.3. determinar à Unidade Instauradora de Tomada de Contas Especial (UTCE), do Ministério da Economia, que priorize a instauração da tomada de contas especial referente ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 33/2010 (Siconv 749402), assinando prazo de 120 (cento e vinte dias) para a sua conclusão e encaminhamento à Controladoria-Geral da União;”

Considerando que na presente etapa processual, o Ministério do Trabalho e Previdência, a quem coube dar atendimento ao comando acima, em razão do desmembramento do Ministério da Economia, encaminhou a este Tribunal informações comprovando a instauração da tomada de contas especial, tendo sido seu relatório concluído e encaminhado à Controladoria-Geral da União (peça 40, p. 2), conforme processo 19955.100337/2022-89, recibo/número e-TCE 336/2022 (peça 41);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 2.621/2021-TCU-Plenário e, por consequência, o subitem 9.2 do Acórdão 1.671/2019-TCU-Plenário;
- b) dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Previdência;
- c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.049/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (extinto).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela Selog e desta deliberação ao representante e à Fundação Oswaldo Cruz, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-010.803/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda. (05.969.071/0001-10).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Alexandre Augusto Lanzoni (221.328/OAB-SP), representando Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Edital do Pregão 1/2022, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela Selog e desta deliberação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão e ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.799/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).

1.2. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão - SFAMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Selog à Caixa Econômica Federal, à Corregedoria da Ciset/SG/PR, à 13ª Vara Federal de Curitiba, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica:

1. Processo TC-041.420/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos (9.253/OAB-DF), Murilo Muraro Fracari (22934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre os indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelos gestores do Município de Santana - BA em dissonância, assim, com a Lei nº 14.113, de 2020;

Considerando que o TCU deve conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando, enfim, que, após a análise do feito às Peças 7 e 8, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, anotá-la como improcedente em função de as

informações obtidas no presente processo terem sanado as dúvidas e afastado os supostos indícios de irregularidade;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Considerando, enfim, que o presente feito deve ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sigilo, promovendo a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, anotá-la como improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-011.219/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada em sintonia com o art. 55 da Lei n.º 8.443, de 1992.

1.2. Entidade: Município de Santana - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora denunciante, para ciência; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo em relação às eventuais peças gravadas com essa chancela e à autoria da denúncia, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 1817/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre os indícios de irregularidade nos Pregões Eletrônicos 65/2020 e 34/2021 conduzidos pela administração da Câmara dos Deputados (CD) para a contratação, respectivamente, de empresa especializada em alocação de postos de trabalho para a manutenção de instalações elétricas e hidrossanitárias sob o valor contratado de R\$ 15.372.986,51 e de empresa especializada em alocação de postos de trabalho para a manutenção, com a execução de serviços gerais, entre outras intervenções civis, nos edifícios e nas áreas da Câmara dos Deputados sob o valor contratado de R\$ 54.458.295,92;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica assinalou que os quantitativos de materiais previstos nos editais dos Pregões Eletrônicos 65/2020 e 34/2021 não denotariam a insuficiência para os serviços e materiais previstos, ao passo que, resguardadas as diferenças nos contratos em face da quantidade de mão de obra empregada nos contratos, não subsistiria a aparente contradição entre os quantitativos estimados em materiais sob demanda e os respectivos postos de trabalho contratados;

Considerando, no entanto, que, após a análise amostral, a unidade técnica apontou que, mesmo diante da sua pouca representatividade, sobressairia o indicativo de extrapolação de alguns materiais sob demanda em face das quantidades previstas ou orçadas, e, assim, propôs o conhecimento da presente denúncia para,

no mérito, assinalar a sua parcial procedência, promovendo o envio de ciência preventiva e corretiva à administração da Câmara dos Deputados;

Considerando que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Considerando, enfim, que o presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar, contudo, a intimidade dos interessados, promovendo, para tanto, a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, anotar a sua parcial procedência e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-040.779/2021-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada em sintonia com o art. 55, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992.

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, ao realizar a contratação com a solicitação de materiais sob demanda, a administração da Câmara dos Deputados efetue o adequado planejamento a fim de impedir a solicitação de materiais em quantidade significativamente superior às quantidades estimadas e orçadas, observando os arts. 6º, IX, "P", e 7º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora denunciante, para ciência, e à administração da Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; devendo a unidade técnica assegurar aí, contudo, o efetivo sigilo sobre as eventuais peças gravadas com essa chancela e, especialmente, sobre a autoria da denúncia; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo em relação às eventuais peças gravadas com essa chancela e à autoria da denúncia, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 1818/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, no bojo do TC 017.507/2015-4, cuidando ali de auditoria operacional sobre as políticas e ações federais para o esgotamento sanitário;

Considerando que, após a análise final do feito, o Auditor Federal Marcelo Cardoso Soares lançou o seu parecer conclusivo à Peça 46, com a anuência dos dirigentes da Secex-Agroambiental (Peça 47 e 48), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2 O Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário foi prolatado nos seguintes termos (peça 5):

9.1. determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que:

9.1.1 implemente a sistemática de avaliação dos resultados de suas intervenções em esgotamento sanitário, de modo a permitir o cumprimento do art. 50, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007 e do art. 11, inciso XII, do Anexo I, do Decreto nº 4.665/2003;

9.1.2. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessa medida, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano;

9.2. determinar ao Ministério das Cidades, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.2.1. implemente mecanismos voltados à garantia da qualidade e da confiabilidade das informações obtidas nas avaliações dos resultados de suas intervenções e estabeleça providências a serem adotadas nos casos de empreendimentos cujo desempenho esteja aquém do esperado;

9.2.2. promova parcerias com as entidades reguladoras, os órgãos estaduais de meio ambiente e o ministério público para viabilizar a fiscalização da operação e manutenção dos empreendimentos financiados com recursos federais, ao longo da vida útil desses empreendimentos, segundo os critérios de avaliação padronizados;

9.2.3. intensifique a articulação entre as empresas de saneamento, os municípios e o ministério público e estimule a troca de experiências sobre boas práticas e programas de identificação de lançamentos irregulares e de incentivo à adequada interligação de moradias às redes coletoras;

9.2.4. promova a inserção no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) de indicadores que possibilitem a mensuração da população com rede disponível, mas não conectada à rede pública;

9.2.5. promova a discussão entre os diversos atores nessa área sobre a possibilidade de instituição da cobrança de tarifa de esgoto, diante da disponibilidade da rede, ainda que o usuário não tenha realizado a ligação de sua residência, considerando, para tanto, a utilização potencial do aludido serviço público, nos termos dos arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional;

9.2.6. informe as razões e as justificativas para a desclassificação do projeto aos proponentes que tiverem projetos rejeitados nos processos de seleção de empreendimentos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por meio de ofício ou por meio eletrônico;

9.2.7. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessas medidas, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano, além do correspondente cronograma para o efetivo cumprimento de metas, parciais e total, relacionadas com todo o programa de esgotamento sanitário no País;

9.3. determinar ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento e ao Ministério das Cidades que:

9.3.1. elaborem as seleções de projetos de engenharia para as obras de esgotamento sanitário com recursos não onerosos direcionadas especificamente para municípios com níveis mais desfavoráveis dos critérios previstos no art. 48, incisos IV e IX, da Lei nº 11.445/2007 e no art. 54, incisos IV e IX, do Decreto nº 7.217/2010, incluindo nessas seleções a previsão do apoio institucional necessário para viabilizar a elaboração desses projetos de engenharia;

9.3.2. apresentem conjuntamente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessa medida, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano;

9.4. determinar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. institucionalize instância interministerial de coordenação, articulação e integração entre os atores responsáveis pelas principais ações na área de saneamento básico, a exemplo da Sala de Coordenação e Acompanhamento da Política de Saneamento Básico prevista no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

9.4.2. defina de forma consolidada os limites de atuação dos órgãos e instituições federais que possuem competências para fomentar melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário, inclusive quanto ao perfil dos municípios a serem atendidos;

9.4.3. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessas medidas, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano;

9.5. determinar à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

9.5.1. disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o acesso às atas do Comitê Gestor do PAC (CGPAC) no site do programa (<http://www.pac.gov.br/>), com base no art. 6º, I, da Lei nº 12.257/2011;

9.5.2. torne público, no prazo de 60 (sessenta) dias, os critérios, as motivações e as justificativas para a seleção, remoção e inclusão dos empreendimentos de esgotamento sanitário no PAC, a exemplo das informações contidas nas Notas Técnicas SNSA/MCidades nos 132/2013 e 793/2013 e na seleção realizada em 27/8/2015 (Ata CGPAC), com a justificativa do Ministério das Cidades para inclusão de obras de esgotamento sanitário;

(...)

10 A seguir, as informações sobre o cumprimento dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário serão apresentadas e examinadas.

EXAME TÉCNICO

Item 9.2.1

(...)

Análise

15 Preliminarmente, vale mencionar que, em contato telefônico com a SNS/MDR em 25/4/2022, foi informado que a Portaria 1.320, de 28/6/2021, alterou a Portaria 693/2018 (peça 45).

16 A nova portaria manteve o cerne da metodologia de avaliação de resultados introduzida pela portaria anterior, consolidada no documento “Manual de Orientações para Avaliação de Resultados” (peça 33, p. 35-100). Segundo o documento, espera-se que a aplicação do método de avaliação gere “informações sistêmicas sobre as ações executadas e os resultados alcançados, possibilitando a indicação de medidas corretivas e a reorientação das ações e programas sob sua gestão” (peça 33, p. 37).

17 A responsabilidade pela execução da avaliação de resultados é do ente federado ou prestador de serviços que recebeu os recursos para realização da obra de saneamento (art. 7º da Portaria 693/2018). Essa execução pode ser feita das seguintes formas (peça 33, p. 37):

a) direta: quando a equipe responsável pela avaliação for composta exclusivamente por pessoas do quadro próprio do compromissário/tomador;

b) indireta: quando a equipe responsável pela avaliação for contratada e não for composta por pessoas do quadro próprio do compromissário/tomador;

c) mista: quando o compromissário/tomador dispuser de equipe de avaliação e contar com o apoio apenas pontual de profissionais contratados.

18 O relatório final de avaliação deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo (art. 13):

I - apresentação geral;

II - apresentação da avaliação;

III - apresentação de todos os elementos que compõem o método de avaliação, em especial a estrutura lógica da intervenção e os indicadores de produto, de resultado intermediário e de resultado final, relacionados nos anexos do Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, conforme o caso;

IV - análise dos resultados da intervenção;

V - relato do processo de avaliação;

VI - considerações finais.

19 O relatório final da avaliação deve ser entregue ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos utilizados na intervenção, que ficará responsável por analisar a compatibilidade e a aderência das despesas empregadas na avaliação com o que foi previsto no termo de referência da proposta de avaliação e do respectivo contrato. Ao mesmo tempo, as informações constantes na estrutura lógica da intervenção e nas fichas dos indicadores de todas as avaliações realizadas serão encaminhadas ao MDR por meio de banco de dados consolidado pelo agente financeiro.

20 Vale notar que, quando da realização da auditoria, já existia minuta de portaria do então Ministério das Cidades tratando da avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob sua gestão. Quanto a isso, o relatório de auditoria registrou o seguinte (TC 017.507/2015-4, peça 51, p. 26-27):

Alguns aspectos chamam atenção na minuta de portaria. Não há previsão de procedimentos de controle de qualidade ou de fiscalização por parte do MCidades em relação às avaliações realizadas pelo ente federado ou prestador de serviços que recebeu recursos para executar as intervenções. Dessa forma,

existe o risco de que essas avaliações não reflitam adequadamente os resultados alcançados pelos empreendimentos, prejudicando seu objetivo primordial.

21 Na atual sistemática, também não foi identificada a existência de procedimentos de controle de qualidade ou de fiscalização das avaliações por parte do MDR. O mais próximo, no sentido de garantir a precisão e independência dos resultados, é a orientação do manual de que “todo o processo de avaliação deve ser acompanhado pelo compromissário/tomador e, preferencialmente, pela sociedade, para estabelecer e manter a transparência do processo avaliativo e para minimizar eventuais conflitos existentes sobre os resultados” (peça 33, p. 39). Todavia, tal medida não pode ser considerada satisfatória em relação ao que foi determinado no item 9.2.1 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário.

22 Ao mesmo tempo, não há previsão de providências no caso de empreendimentos cujos resultados estejam aquém do esperado. Note-se que a ideia não é identificar irregularidades na construção dos empreendimentos, o que seria tratado por meio de tomadas de contas especiais, mas sim eventuais problemas de desempenho na sua operação. Nesse caso, seria possível pensar em medidas como a comunicação da situação ao ente regulador responsável com a recomendação de que fosse feita uma avaliação mais aprofundada do caso para sugestão de eventuais providências corretivas.

23 Quanto às informações prestadas pela ANA, considera-se que a sua atuação está mais voltada para garantia da qualidade e da confiabilidade das informações tratando de questões regulatórias, o que não se aplica ao assunto em foco.

24 Dessa forma, entende-se que o item não foi cumprido.

Item 9.2.2

(...)

Análise

27 De forma geral, as informações prestadas pela SNS dão conta de mudanças promovidas pela Lei 14.026/2020 que facilitariam e ampliariam a fiscalização da operação e manutenção dos empreendimentos financiados com recursos federais. Todavia, a adição de novas previsões legais não substitui a promoção de esforços mais efetivos de fiscalização, até mesmo para dar efetividade a essas novas previsões. Quanto a isso, nem a SNS nem a ANA relataram medidas que incentivassem a formação de parcerias para viabilizar a fiscalização da operação e manutenção dos empreendimentos financiados com recursos federais ao longo da vida útil desses empreendimentos. Sendo assim, considera-se que esse item não foi cumprido.

Item 9.2.3

(...)

Análise

32 O item em tela originou-se da seguinte situação encontrada na auditoria (TC 017.507/2015-4, peça 51, p. 28):

100. Por não estar disposta a pagar tarifa de esgoto ou por não compreender a importância desse serviço, uma parcela da população não interliga suas residências às redes de coleta e lança os dejetos domésticos no meio ambiente sem qualquer tratamento. Essa atitude provoca impactos sanitários e ambientais e ocasiona subutilização da infraestrutura instalada e perda de receita para as empresas prestadoras de serviço.

33 A nova redação do art. 45 da Lei 11.445/2007 cria obrigações para entidades reguladoras e titulares dos serviços públicos que mudam significativamente o contexto da situação relatada à época da auditoria. É interessante notar que essa situação encontra paralelo na possibilidade de dispensar a formulação de deliberações por parte do TCU, conforme regulamentado pela Resolução TCU 315/2020 em seu art. 16, parágrafo único, inciso II. O comando prevê o seguinte (grifo nosso):

Art. 16. As determinações, ciências e recomendações, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses decorrentes da diretriz fixada no caput, o Tribunal poderá dispensar a formulação de deliberações se:

(...);

II - a situação não exigir urgência no tratamento, for de menor gravidade e for favorável a tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova

regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa;

34 No caso, entende-se que a situação se enquadra na previsão descrita acima, não mais se fazendo necessária a imposição do comando em tela. Sendo assim, a determinação não mais se aplica.

Item 9.4.2

(...)

Análise

37 É oportuno registrar trecho do relatório de auditoria que está associado a esse item (TC 017.507/2015-4, peça 51, p. 32, grifo nosso):

122. Os dois principais órgãos federais responsáveis por promover e financiar soluções de saneamento básico são a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), do MCidades, e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde (MS). De acordo com o Plansab, a primeira atua junto a municípios com população superior a 50 mil habitantes ou integrantes de Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride). Já a Funasa/MS apoia ações de saneamento em municípios com até 50 mil habitantes, áreas rurais, comunidades indígenas e quilombolas. No entanto, a distinção quanto ao porte populacional dos municípios atendidos por esses dois órgãos não está prevista em qualquer dispositivo legal, e vem sendo apresentada com algumas variações nos editais de seleção de obras do PAC, no PPA e no site do PAC, o que pode gerar incerteza entre os proponentes sobre os procedimentos que devem adotar para pleitear financiamentos. De fato, nas entrevistas realizadas em 29 cidades, diversos gestores municipais alegaram não ter clareza quanto ao perfil dos municípios atendidos pela SNSA/MCidades e pela Funasa/MS.

38 Quanto a isso, é interessante destacar que, conforme o art. 4º do Decreto 10.430/2020, o CISB é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, que o presidirá;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Saúde;

IV - Ministro de Estado da Economia;

V - Ministro de Estado do Meio Ambiente; e

VI - Ministro de Estado do Turismo.

39 Percebe-se que os ministérios mais relevantes para o tema estão representados no CISB, inclusive o Ministério da Saúde, órgão diretor da Funasa. Além disso, o art. 3º do Decreto 10.430/2020 estabelece como um dos princípios de atuação do CISB simplificar e uniformizar os procedimentos para candidatura e acesso aos recursos federais, observados os princípios da eficiência e da transparência no uso de recursos públicos. Assim, é possível esperar que a atuação do CISB possa atenuar o risco de incerteza sobre os procedimentos a serem adotados para pleitear financiamentos federais, em vista de perfis distintos de municípios atendidos pelo agora MDR e pela Funasa. Sendo assim, entende-se que a situação é semelhante ao que foi descrito nos itens 33 e 34 acima, fazendo com que esse item não mais se aplique.

40 Finalmente, quanto aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-Plenário não foram identificados elementos que alterassem o posicionamento expresso no primeiro monitoramento. Assim, reitera-se a consideração de que as referidas deliberações foram cumpridas.

CONCLUSÃO

41 O presente processo trata do monitoramento das deliberações do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, referente à auditoria operacional nas políticas e ações federais relativas ao serviço de esgotamento sanitário. Em particular, restou verificar o cumprimento dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5.2 do referido acórdão.

42 Na análise realizada nas instruções anteriores (peças 13 e 39), foram registrados como cumpridos os itens 9.4.1 e 9.4.3. Por sua vez, o item 9.5.2 foi considerado como não mais aplicável.

43 Na presente instrução, foram considerados não cumpridos os itens 9.2.1 e 9.2.2. Já os itens 9.2.3 e 9.4.2 foram considerados como não mais aplicáveis.

44 Quanto aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-Plenário não foram identificados elementos que alterassem o posicionamento expresso no primeiro monitoramento. Assim, reitera-se a consideração de que as referidas deliberações foram cumpridas.

(...)

46 Dessa forma, houve o cumprimento de quase 70% das determinações. Esse resultado ganha ainda mais relevância quando se consideram as mudanças institucionais ocorridas desde a realização da auditoria em 2015. Com efeito, houve a fusão dos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional resultando no Ministério do Desenvolvimento Regional, o encerramento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, mais recentemente, as alterações produzidas no marco legal do saneamento básico. Nesse sentido, o alto percentual de determinações cumpridas indica a relevância dos tópicos tratados na auditoria, bem como da forma como foram definidas as deliberações resultantes.

47 Ao mesmo tempo, apenas 12% das deliberações foram consideradas não cumpridas. Quanto a isso, entende-se que o descumprimento dessas determinações não deve ensejar medidas de responsabilização por parte do TCU, já que não trataram da ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, mas sim de medidas visando aperfeiçoar a gestão e o desempenho nas políticas e ações federais relativas ao serviço de esgotamento sanitário. Ademais, como mencionado no item anterior, houve uma série de alterações institucionais ao longo de seis anos desde a realização da auditoria, o que provavelmente prejudicou o cumprimento pleno das deliberações. Pelos mesmos motivos, entende-se que o monitoramento do cumprimento do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário deve ser encerrado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.4.3 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário;

b) considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário;

c) considerar como não mais aplicáveis as determinações contidas nos itens 9.2.3, 9.4.2 e 9.5.2 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário;

d) comunicar a decisão que vier a ser proferida à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Economia, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

e) encerrar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC017.507/2015-4, nos termos do inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 37 da Resolução-TCU 259/2014.”

Considerando que o Acórdão 997/2020 foi prolatado pelo Plenário do TCU no bojo do TC 034.369/2018-0, ao apreciar o primeiro monitoramento das determinações proferidas pelo aludido Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, tendo assinalado, na ocasião, o cumprimento dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do acórdão e, assim, correspondido ao cumprimento de mais de 70% do aludido acórdão, ao passo que essa situação foi confirmada no prosseguimento do presente monitoramento;

Considerando que foi promovido o apensamento ao presente feito, contudo, do TC 034.369/2018-0, versando ali sobre o primeiro monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.1 a 9.5 do aludido Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário;

Considerando, enfim, que, após a análise final do feito, a Secex-Agroambiental teria anotado o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, sem prejuízo da inaplicabilidade dos itens 9.2.3, 9.4.2 e 9.5.2 do acórdão, tendo anotado o não cumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do aludido acórdão, e, diante disso, sugeriu o encerramento do presente processo pelo seu definitivo apensamento ao TC 017.507/2015-4;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de assinalar, como prejudicado, o pendente monitoramento sobre os itens ainda não plenamente cumpridos do aludido Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar, como prejudicado, o pendente monitoramento sobre os itens ainda não plenamente cumpridos do aludido Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, sem

prejuízo de manter a plena eficácia, aí, de todas as medidas exigidas pelo referido Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo, além de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-018.077/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 034.369/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Agroambiental).

1.3. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Economia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secex-Agroambiental.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Economia, para ciência e eventuais providências cabíveis; e

1.8.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 017.507/2015-4.

ACÓRDÃO Nº 1819/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 1.320/2020-TCU-Plenário (Relação n.º 18/2020), ao apreciar a representação formulada no bojo do TC 037.136/2019-4, tendo ela sido posteriormente classificada como denúncia, diante dos indícios de irregularidade na gestão de assentamentos para a reforma agrária pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Tocantins (SR-Incra-TO);

Considerando que o item 1.7 do Acórdão 1.320/2020 teria sido prolatado pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

“(…) 1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Incra-Nacional promova a efetiva apuração sobre as irregularidades ora noticiadas nesta denúncia, informando o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre o efetivo resultado das correspondentes apurações, sem prejuízo de, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, instaurar a eventual tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário.”;

Considerando que, após a análise final do feito, o Auditor Federal Sivilan Quadros Tonhá lançou o seu parecer conclusivo à Peça 27, com a anuência da dirigente da SecexAmbiental (Peça 28), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. As irregularidades foram apontadas em processo de representação, apreciada no âmbito do TC 037.136/2019-4, que posteriormente foi alterado para denúncia, por força do Acórdão 1320/2020-TCU-Plenário (peça 2).

3. A unidade técnica propôs o não conhecimento da representação com o seu respectivo arquivamento, ao vislumbrar que não competiria ao TCU exercer a fiscalização sobre a execução dos valores concedidos por meio do crédito de instalação.

4. Todavia, esta Corte, ao prolatar o Acórdão ora monitorado, considerou que as noticiadas irregularidades denotariam a subsistência de graves irregularidades, inclusive no âmbito da gestão pelo Incra e, assim, a competência do TCU não foi afastada. Foi considerado, ainda, que o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos figurariam como atribuição primária do repassador, dando origem ao item 1.7 do Acórdão 1320/2020-TCU-Plenário, in verbis:

‘1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Incra-Nacional promova a efetiva apuração sobre as irregularidades ora noticiadas nesta denúncia, informando o TCU, no prazo de 120 (cento

e vinte) dias, sobre o efetivo resultado das correspondentes apurações, sem prejuízo de, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, instaurar a eventual tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário.’

5. Na instrução anterior (peça 16), foi proposta diligência ao Incra para que apresentasse a este Tribunal o relatório final dos resultados auferidos na sindicância investigativa estabelecida mediante a Portaria nº 905, de 21/6/2021, registrada no SEI/Incra sob o nº 54000.056766/2021-19, bem como a comprovação de abertura da pertinente Tomada de Contas Especiais, se fosse o caso.

EXAME TÉCNICO

Situação que levou à proposição da deliberação

6. Os fatos denunciados, foram, em suma (Peça 1 do TC 037.136/2019-4), a subsistência das seguintes irregularidades: (i) falha na aplicação do crédito instalação na aquisição de material de construção; (ii) ônus financeiro dos ocupantes na contratação de serviços de georreferenciamento, com o depósito de valores na conta do então Superintendente Regional; (iii) ocupações irregulares de lotes; (iv) pagamento de propina e venda de terra pública; e (v) existência de mercado clandestino de lotes públicos.

Análise

7. Conforme manifestação do Incra (peças 24), foi aberta sindicância investigativa com o objetivo de apurar os fatos descritos no Acórdão 1320/2020-TCU-Plenário, registrada no SEI/Incra sob o nº 54000.056766/2021-19, Portaria nº 905, de 21/6/2021, seguida das Portarias 1.421/2021 e 1.933/2021, tendo sido informado, ainda, que assim que os trabalhos se encerrassem o relatório final seria encaminhado à essa Corte de Contas.

8. O Incra encaminhou anexo à sua manifestação as referidas Portarias (peças 21 a 23), na qual a SR-Incra/TO designa servidores do Instituto para constituírem Comissão de Sindicância Investigativa incumbida de apurar, no prazo de 60 dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo nº 254000.120413-2020/91, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

9. Considerando que o prazo da Portaria 1.933/2021 expirou em janeiro de 2022 e o relatório final da sindicância não foi acostado aos autos, em 19/4/2022, foi realizada reunião, por meio da plataforma Teams (ID 113 559 758 9), com a auditoria interna do Incra e integrantes da comissão de sindicância para que fosse apresentado o andamento e resultados auferidos na investigação. O Incra informou que o relatório da sindicância investigativa já estava finalizado, tendo encaminhado por e-mail conforme peça 26.

10. De acordo com as conclusões do relatório da comissão de sindicância não foram encontrados elementos suficientes para iniciar qualquer procedimento administrativo sancionador em face de servidor, tendo sugerido os seguintes encaminhamentos (peça 26, p. 27):

‘1. Que sejam tomadas medidas para finalizar as prestações de contas dos créditos apoio inicial, fomento e material de construção aplicados no PA Nova Canãa, localizado no município de Araguacema, neste estado do Tocantins;

2. Que seja excluída a dívida em relação ao crédito instalação na modalidade material de construção que consta no nome do ex-beneficiário do Projeto de Assentamento Nova Canãa Adão Rodrigues Barros, bem como que seja modificado o motivo de seu afastamento da Relação de Beneficiários, pois consta que este foi de livre e espontânea vontade antes da assinatura do contrato de assentamento, e este contrato foi assinado. Portanto, o afastamento foi de livre e espontânea vontade depois de assinado o contrato de assentamento (contrato de concessão de uso).

3. Que seja excluído dos registros dívida em relação a aplicação do crédito instalação na modalidade material de construção para o já falecido Senhor Ilmar Barros Sobrinho;

4. Que seja feita a exclusão da Relação de Beneficiários do Senhor João Sobrinho da Silva Pinto, de acordo com os dados constantes de seu processo individual;

5. Que seja analisado, pela Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Assentamentos, a inconsistência em relação ao lote 50 da Relação de Beneficiários do PA Nova Canãa, pois o documento registra duas assentadas regulares para o mesmo lote;

6. Que a corregedoria analise possíveis responsabilidades dos ex-gestores quanto ao item 9 da planilha parte deste relatório;

7. Que este trabalho seja remetido à Corregedoria e à Comissão ou à eventual servidor que atua no processo administrativo 54000.073333/2019-03, para análise e comparação, visto que, caso a denúncia apresentada nesses autos seja a mesma ou tenha correlação com a daqueles autos, e ela tenha sido feita por servidor dessa autarquia, vemos indícios de advocacia administrativa e de cometimento do previsto no inciso IX do artigo 117 da lei 8112/90, visto que se defendia beneficiários ou ex-beneficiários que não poderiam acessar as políticas públicas solicitadas, com indício de organização para alcançar algum objetivo desvinculado do interesse público;’

11. Denota-se que a determinação em análise não impôs ao órgão a adoção de medidas imediatas para prevenir ou corrigir irregularidade; o que se determinou foi que se apurasse eventual dano ao erário por meio de processo administrativo próprio de responsabilização, o que já seria de competência primária do órgão repassador, qual seja, a SR/Incrá/TO.

12. O atual superintendente do Incra/TO adotou medidas cabíveis e as encaminhou ao Tribunal, apesar de não apresentar informações conclusivas sobre a apuração do item (ii) da denúncia, que seria de competência da Corregedoria Geral do Incra.

13. Conforme Ofício 76619/2021/SR(26)TO-SC, de 18/11/2021 (peça 24), em relação ao item (ii) ônus financeiro dos ocupantes na contratação de serviços de georreferenciamento, com o depósito de valores na conta do então Superintendente Regional, constante no documento Pronunciamento da Unidade (10734876), o fato não poderia ser objeto de apuração no âmbito da Superintendência Regional, em obediência às regras de competência interna prevista na Instrução Normativa 92/2018, tendo sido levados ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Incra, que fará os esclarecimentos de sua competência, porém tal procedimento ainda não foi concluído.

14. Quanto a este ponto, o relatório de sindicância, no item 9 (peça 26, p. 22), aponta a necessidade da análise da Corregedoria, porém, já informa que “há comprovação nos autos da devida aplicação dos recursos, pois todos os recibos e/ou notas fiscais estão atestados por assentados e há farta comprovação quanto a construção das casas no Projeto de Assentamento”. 15. Nesse sentido, nada obstante a determinação ainda se encontrar em cumprimento no item de competência da Corregedoria Geral do Incra, em nome dos princípios da racionalidade administrativa e da razoável duração do processo, que devem orientar os processos de controle externo, deixa-se de propor o prosseguimento deste monitoramento, sem prejuízo de que este Tribunal volte a tratar do ajuste em questão, caso necessário.

CONCLUSÃO

16. Conforme análise promovida na seção anterior, conclui-se que, apesar de o Incra/TO ter enviado resposta ao TCU com cópia do relatório final da comissão de sindicância para cumprir o item 1.7 do Acórdão 1.320/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ainda não foi concluída a apuração das irregularidades podendo-se, desse modo, considerar “em cumprimento” a referida deliberação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, com base no art. 243 do Regimento Interno/TCU, “em cumprimento” a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 1.320/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

b) encerrar o presente processo, por meio do seu apensamento definitivo ao TC 037.136/2019-4 nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno desta Casa c/c os arts. 33 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.”

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir para, assim, anotar como “em cumprimento” a aludida determinação diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

Considerando, enfim, que a SecexAmbiental propôs o subsequente encerramento do processo pelo posterior apensamento ao TC 037.136/2019-4;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em anotar como “em cumprimento” a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 1.320/2020-TCU-Plenário, no bojo do TC 037.136/2019-4, diante dos elementos de

convicção até aqui obtidos no presente processo, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão:

1. Processo TC-022.774/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex-Ambiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para ciência, devendo o Incra informar o TCU sobre o pleno cumprimento do referido item 1.7 do Acórdão 1.320/2020-TCU-Plenário dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação da presente deliberação do TCU; e

1.6.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 037.136/2019-4, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259 de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1820/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao denunciante, à Fundação Cultural Palmares - FCP e à Controladoria-Geral da União, e fazer as determinações conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-012.158/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. dar ciência à Fundação Cultural Palmares que, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, quando das contratações de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, atentar para o disposto na Portaria SGD/ME 6.432, de 15/6/2021, e suas alterações;

1.8.2. encaminhar juntamente com a cópia desta deliberação e da instrução da peça 8, cópia da peça inicial dos presentes autos à Controladoria-Geral da União, para que a mesma tome conhecimento dos fatos trazidos a esta Corte de Contas referentes à denúncia de assédio moral por parte da Administração da Fundação Cultural Palmares;

ACÓRDÃO Nº 1821/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1, do Acórdão 3127/2021-TCU-

Plenário, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 042.002/2021-4, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 26), ao Hospital Geral de Belém/Comando do Exército/MD, para conhecimento.

1. Processo TC-000.018/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Belém.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir os pedidos de parcelamento da multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicadas aos Srs. Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49), Fernando da Silva Souza (978.356.092-15), e Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20), pelo TCU, por meio do acórdão 2610/2017-Plenário, de 22/11/2017, mantido pelo acórdão 1931/2019-Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, a serem descontadas mensalmente nas respectivas remunerações pela Universidade Federal do Acre/UFAC, fazendo-se as seguintes determinações.

1. Processo TC-029.021/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49); Fernando da Silva Souza (978.356.092-15); Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20); Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa (835.376.272-20); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91).

1.2. Interessado: Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: André Luís Agner Machado Martins (39.359/OAB-PR), Lismara Dailey Kulka Vacari Tezini (39.572/OAB-PR) e outros, representando Pisossul - Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Universidade Federal do Acre/UFAC no sentido de que sejam adotadas as seguintes medidas, em relação a esses descontos:

1.8.1.1. as parcelas das multas devem ser atualizadas monetariamente (pelo IPCA), a partir de 22/11/2017, data do acórdão 2610/2017-Plenário, até a data do efetivo recolhimento;

1.8.1.2. as parcelas das multas a serem descontadas nas remunerações dos servidores Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49), Fernando da Silva Souza (978.356.092-15), e Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20) devem ser repassadas, mensalmente, por meio do Siafi, ao TCU (UG 030001), código de recolhimento 13901-7;

1.8.1.3. enquanto perdurar os descontos, devem ser encaminhadas, mensalmente, ao TCU as fichas financeiras dos servidores Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49), Fernando da Silva Souza (978.356.092-15), e Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20), com os registros dos descontos efetuados, e a comprovação dos repasses das parcelas das multas ao TCU.

1.8.1.4. comunicar aos Srs. Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49), Fernando da Silva Souza (978.356.092-15), e Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20), de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processos de cobrança executiva, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU.

1.8.3. estender, a título de economia processual, autorização para parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, à Sra. Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa (835.376.272-20), apenada em multa pelo TCU, por meio do acórdão 2610/2017-Plenário, mantido pelo acórdão 1931/2019-Plenário, caso venha a solicitar.

ACÓRDÃO Nº 1823/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.587/2011-0

1.1. Apenso: 003.699/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: OSM Consultoria e Sistemas Ltda. (88.633.680/0002-02)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho (59700/OAB-DF), representando OSM Consultoria e Sistemas Ltda; Renata Granja Maués (155435/OAB-RJ), Márcia Granja Maués (119214/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por OSM Consultoria e Sistemas Ltda. contra o Acórdão 1.238/2022-Plenário, que deu provimento parcial ao recurso de revisão impetrado contra o Acórdão 4.487/2015-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 9.248/2017-1ª Câmara, no sentido de reduzir parcialmente o valor do débito e da multa a ela imputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos art. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à embargante e à Fundação Nacional de Saúde, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1823-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1824/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.724/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Polícia Militar do Distrito Federal (08.942.610/0001-16).

4. Órgãos: Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que, nesta fase, cuida da apreciação de pedido de reexame interposto pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF contra o Acórdão 1.164/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, não conhecer do presente pedido de reexame por ausência de interesse recursal;

9.2. determinar a juntada das peças 168 e 172 ao TC 015.914/2021-6;

9.3. notificar a recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1825/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.116/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria

3. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Procuradora Federal Roberta Negrão Costa Wachholz e outros em nome da União.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres contra o Acórdão 1.422/2021-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.422/2021-Plenário, mantendo-se inalterado o conteúdo dos demais dispositivos; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1825-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1826/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.471/2021-5

1.1. Apenso: 044.777/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf - Superintendência Regional de Petrolina/PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para realização de auditoria, consoante Requerimento 286/2021, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí, com vistas à verificação de possível malversação de recursos aplicados na compra de equipamentos antisseca, à qual foi apensado o TC-044.777/2021-3, representação do Deputado Federal Túlio Gadêlha acerca da execução de ações de distribuição de cisternas e caixas-d'água pela Codevasf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 14, IV; 17, II e 19 da Resolução TCU 215/2008, e tendo em vista que esta Solicitação do Congresso Nacional já foi conhecida pelo Acórdão 369/2022 - Plenário, em:

9.1. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as verificações realizadas em atenção ao Requerimento de Auditoria 3286/2021, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguirí, não constataram direcionamento irregular de recursos advindos de emendas parlamentares para aquisição de equipamentos antisseca pela Superintendência Regional da Codevasf em Petrolina/PE, uma vez que a utilização dos recursos e a distribuição dos equipamentos aos beneficiários obedecem estritamente aos ofícios de parlamentares referentes àquelas emendas, sem haver discricionariedade da Companhia em sua destinação;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Túlio Gadêlha, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. declarar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional e arquivar este processo.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1826-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1827/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.407/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (26.989.715/0002-93).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de representação, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 431/2021-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1827-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1828/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.635/2011-5.

1.1. Apensos: 015.010/2008-9; 001.381/2015-6; 036.056/2016-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Consórcio Construtor BR-163 (02.870.297/0001-71); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Álya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luís Munhoz Prosel

Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34).

3.2. Recorrentes: Luís Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87).

3.3. Recorrentes: Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Consórcio Construtor BR-163 (02.870.297/0001-71); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luís Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF) e Elisio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Igor Barbosa Faria (40.354/OAB-DF), Terence Zveiter (11717/OAB-DF) e outros, representando Roberto Borges Furtado da Silva; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Consórcio Construtor BR-163; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Pedro Elói Soares (1586-A/OAB-DF), Karine Alves de Lima e outros, representando Maurício Hasenclever Borges; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.; Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF) e Elisio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Luís Munhoz Prosel Junior; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Estacon Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Álya Construtora S.A. e Estacon Engenharia S.A. ao Acórdão 1.500/2022-Plenário, que rejeitou embargos de declaração opostos pelas mesmas empresas e outros responsáveis em face do Acórdão 992/2022-Plenário, por meio do qual foram apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.929/2019-Plenário, que julgou o mérito deste processo de tomada de contas especial, constituído em virtude de indício de superfaturamento apurado nas obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas entre 1997 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber os embargos de declaração como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno;

9.2. aplicar individualmente às empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Álya Construtora S.A. e Estacon Engenharia S.A. a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada responsável, em razão de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. esclarecer às embargantes que, nos termos do art. 1.026, § 3º do CPC c/c o artigo 298 do RI/TCU, a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório ensejará o aumento da gradação da pena, bem como que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa;

9.4. ordenar à unidade técnica de origem que se abstenha de autuar como recurso expedientes apresentados pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Álya Construtora S.A. e Estacon Engenharia S.A. em desacordo com este acórdão;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que, de imediato, certifique o trânsito em julgado do Acórdão 1.929/2019-Plenário e adote as medidas pertinentes no sentido de autuar o processo de cobrança executiva dos débitos e das multas imputados neste processo;

9.7. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1828-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1829/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.112/2021-1

1.1. Apenso: 012.386/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: RCS Tecnologia Ltda. (08.220.952/0001-22)

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Janine Santana Dourado (OAB/DF 41.763), Elle Lopes da Silva (OAB/DF 52.063), Caroline Scopel Cecatto (OAB/RS 64.878), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 61/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1829-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1830/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.721/2020-0.

1.1. Apenso: 047.705/2020-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 159/2020, do Ministério da Saúde, lançado com o objetivo de aquisição de seringas e agulhas para a vacinação contra a covid-19, por meio do Sistema de Registro de Preços,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 159/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência do parcelamento do seu objeto, seringas e agulhas, limitando a participação de potenciais licitantes, violando o art. 15, inciso IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 247 do TCU;

9.2.2. ausência de solicitação tempestiva da suspensão de medidas antidumping para agulhas e seringas que gerou fracasso e restrição ao caráter competitivo da licitação, direcionando o certame para produtores nacionais com condições favoráveis de participação em detrimento de potenciais fornecedores que fariam propostas de seringas e agulhas importadas;

9.2.3. condução do processo de aquisição de seringas e agulhas para a campanha de vacinação contra a covid-19 de forma morosa de agosto de 2020 até a realização do Pregão Eletrônico 159/2020, em 29/12/2020, que resultou no fracasso quase total do certame, o que levou à realização do Pregão Eletrônico 15/2021, em fevereiro de 2021, com preços propostos bem acima dos praticados na contratação, em dezembro de 2020, da OPAS, colocando em risco o abastecimento do processo de vacinação de combate à pandemia, violando o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967, e Anexo I, art. 8º, incisos I e II Decreto 9.795/2019;

9.3. juntar cópia desta deliberação ao processo TC 015.125/2021-5 para subsidiar o acompanhamento que está sendo realizado no âmbito daquele feito; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1830-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1831/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.774/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

8. Representação legal: Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, que teve por objetivo analisar a metodologia de avaliação de desempenho dos projetos de investimento da Petrobras no segmento de Exploração e Produção (E&P);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Petrobras, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 315, de 2020, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. estruture um instrumento de controle gerencial do desempenho dos projetos levando em consideração os seguintes aspectos, dentre outros que considere pertinentes:

9.1.1.1. indicadores que reflitam e sejam suficientes para permitir análises acerca das múltiplas naturezas do projeto, sugerindo-se, no mínimo, os quatorze indicadores (sete absolutos e sete normalizados) elencados no item III.1.5 do relatório que embasa a presente decisão, calculados e armazenados na mesma data base, tanto na visão escopo total quanto na visão full-life;

9.1.1.2. composição da carteira de acompanhamento que compreenda, no mínimo e em um primeiro momento, os projetos submetidos ao processo de Reavaliação do Portfólio em Execução consolidado pela Estratégia;

9.1.1.3. periodicidade anual;

9.1.1.4. modelagem de um banco de dados estruturado, consolidado e alimentado periodicamente, de modo que armazene as informações de cada ciclo e reflita as quatro dimensões desse controle: projetos, tempo, indicadores e visão.

9.1.2. elabore um projeto piloto de banco de dados, a exemplo do modelo proposto no relatório que fundamenta esta decisão ou outro mais conveniente, e o alimente com informações tais como os indicadores, a periodicidade, os critérios para a seleção dos projetos a serem acompanhados, as visões, entre outras, da carteira de projetos da Companhia dos últimos cinco anos.

9.2. fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, comunicação deste Relator ao Colegiado no sentido de tornar sigiloso o relatório que fundamenta este acórdão e fazer incidir sobre as peças e papéis de trabalho deste processo a classificação proposta no aplicativo “Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso”, de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes;

9.3. encerrar o presente processo, após a realização das comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1832/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.856/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar o nível de implementação do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) nas 69 universidades públicas federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, a cada uma das 69 universidades federais que as seguintes situações abaixo indicadas estão em desacordo com a Lei 10.973/2004 ou com o Decreto 9.283/2018:

9.1.1. falta de atualização das políticas de inovação previstas no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - MLCTI (art. 15-A, parágrafo único, incisos I a VIII, da Lei 10.973/2004) e o (art. 12, §§ 7º e 8º; art. 14, I e II; art. 14, §1º, incisos I a IV, do Decreto 9.283/2018);

9.1.2. não formalização do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) (art. 16 da Lei 10.973/2004);

9.1.3. não definição do conjunto mínimo de competências legais para o NIT (art. 16, § 1º, incisos I a X, da Lei 10.973/2004);

9.1.4. não asseguarção de condições suficientes para a estruturação dos NITs (arts. 1º, parágrafo único, inc. II, e 18, da Lei 10.973/2004);

9.1.5. não observância de requisitos e a não elaboração de controles internos aplicáveis no compartilhamento e permissão de uso de laboratórios, instalações e capital intelectual por terceiros e na prestação de serviços técnicos especializados (artigos 15-A, parágrafo único; art. 4º, I a III, e parágrafo único; art. 8º, §1º, da Lei 10.973/2004);

9.1.6. ausência ou a deficiência de metodologia de precificação dos serviços técnicos especializados de PD&I, com a devida apropriação dos custos diretos e indiretos envolvidos e a previsão de eventual retribuição variável a servidor (art. 8º, §2º, da Lei 10.973/2004);

9.1.7. não implementação dos requisitos estabelecidos no MLCTI para avaliação, monitoramento e prestação de contas para os convênios de pesquisa, desenvolvimento e inovação (arts. 44, III; 48, IV, “a”, §1º; 50, §§ 1º e 2º; 53; 57, §2º; 58, §§ 3º e 7º, do Decreto 9.283/2018);

9.1.8. não atendimento dos mecanismos de transparência exigidos no MLCTI (art. 6º, §4º; art. 17, §1º, §2º, §3º; §4º; art. 22; art. 23, I e II; art. 38, §5º; art. 44, I e II; art. 45, §9º; art. 48, IV, “b” e §2º, Decreto 9.283/2018);

9.2. autorizar a SecexEducação a autuar processo de tipo Acompanhamento (ACOM), de escopo bianual de acordo com a Lista de Unidades Jurisdicionadas, com vistas a permitir o exame da evolução da aderência das universidades federais ao MLCTI, promovendo as devidas articulações internas que o tema exige; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, à Controladoria-Geral da União, às 69 universidades federais e à SecexDesenvolvimento, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1832-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1833/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.722/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S/A; Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas contas relativas ao exercício de 2021 do Ministério da Economia (ME), especificamente quanto ao ciclo contábil de haveres financeiros da União junto a entes subnacionais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, recomendar ao Ministério da Economia que:

9.1.1. em conjunto com o Banco do Brasil, estabeleça procedimento para disponibilização tempestiva dos juros a receber contidos nos mapas evolutivos mensais relacionados aos haveres financeiros da União junto a entes subnacionais, de modo a evitar uma defasagem temporal na apropriação dos juros que comprometa o regime de competência. Conforme disciplina o MCASP, 9ª edição, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 1.2;

9.1.2. deixe de utilizar a conta 4394.01.01 - Atualização Monetária Positiva em transações relacionadas a empréstimos e financiamentos concedidos e que, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal procedimentos de registros contábeis, os quais permitam diferenciar, de forma clara, a atualização monetária e a atualização de saldo feita na forma de acerto, conciliação ou ajustes de valores de haveres financeiros da União junto a entes subnacionais, em atendimento às características qualitativas da representação fidedigna, da compreensibilidade e da verificabilidade, previstas no item 6.2 da Parte Geral do MCASP - 9ª Edição;

9.1.3. em conformidade com o art. 2º da Portaria STN 634/2013 e com a Parte Geral, item 5, do MCASP (9ª Edição), quanto aos ajustes para perdas esperadas relacionados aos haveres financeiros da União junto a entes subnacionais, a partir do exercício de 2022, considere formalmente, por meio de normativo, convergir com suas normas internas ou aplicar subsidiariamente as NBC TSP 30, 31 e 33, naquilo que não conflite com o MCASP;

9.1.4. em conjunto com a Advocacia-Geral da União, elabore procedimento rotineiro para avaliar, sob o ponto de vista jurídico-contábil, o valor máximo que pode ser perdido pela União nas ações judiciais decorrentes dos haveres financeiros da União junto a entes subnacionais e as chances de êxito/fracasso em cada uma dessas ações; ademais, se for o caso, que realize a revisão da metodologia utilizada para cálculo de ajuste para perdas estimadas, com base nesse novo procedimento;

9.1.5. constitua procedimento para efetivação de perda estimada com crédito de liquidação duvidosa relacionada aos haveres financeiros da União junto a entes subnacionais, contando com o apoio metodológico da Advocacia-Geral da União para as dívidas passíveis de ações judiciais em desfavor da União;

9.2. Orientar à Segecex sobre a necessidade de monitoramento das recomendações do item 9.1;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, apensar os presentes autos ao processo TC 025.757/2021-0, referente à auditoria consolidadora das demonstrações contábeis do Ministério da Economia relativas ao exercício financeiro de 2021.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1833-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1834/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.362/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Presidência da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, ora em fase de correção de erro material detectado no Acórdão 1.616/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em corrigir o seguinte erro material constante do referido decism:

9.1. no item 9.2 do Acórdão 1.616/2022-TCU-Plenário, onde se lê “prorrogar por 60 (sessenta) dias o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008”, passa a constar como “prorrogar o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional até a data da presente deliberação, com fundamento no art. 15, inciso II e §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 215/2008, tendo em vista a complexidade da matéria e o término do prazo inicial de 180 dias estabelecido na referida norma, de maneira a possibilitar o seu atendimento integral, de modo tempestivo, neste momento;”

9.2. restituir os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1834-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1835/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.103/2007-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Int. - MME.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF), representando Mario Nigri Klein; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Angela Burgos Moreira Garcia (20.598/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Polyanna Ferreira Silva Vilanova (19.273/OAB-DF) e Murillo Araújo Homem de Siqueira Freitas, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme; Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ), Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Mariana Dantas de Medeiros, Camila Mendes Vianna Cardoso (67677/OAB-RJ) e outros, representando Jurong Shipyard Pte Ltd; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ), Pedro Lucas Ribeiro Rocha e outros, representando Fstp Brasil Ltda; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Luiza Salles Velloso Rocha Costa e outros, representando Daniele de Oliveira Nunes; Camila Mendes Vianna Cardoso (67677/OAB-RJ), Paula Roberta Caetano Lopes Rodrigues (141121/OAB-RJ) e outros, representando Jurong Shipyard Pte Ltd.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela FSTP Brasil Ltda. ao Acórdão 1706/2022-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1835-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1836/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.363/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Presidência da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, ora em fase de correção de erro material detectado no Acórdão 1.617/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em corrigir o seguinte erro material constante do referido decisor:

9.1. no item 9.2 do Acórdão 1.617/2022-TCU-Plenário, onde se lê “prorrogar por 60 (sessenta) dias o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008”, passa a constar como “prorrogar o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional até a data da presente deliberação, com fundamento no art. 15, inciso II e §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 215/2008, tendo em vista a complexidade da matéria e o término do prazo inicial de 180 dias estabelecido na referida norma, de maneira a possibilitar o seu atendimento integral, de modo tempestivo, neste momento;”

9.2. restituir os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1836-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1837/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.667/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Solicitação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de indicação dos parâmetros a serem utilizados na apuração do valor do dano a ser ressarcido para fins de celebração de acordo de não persecução civil, formulada pela Procuradoria da República em Porto Velho/RO, em cumprimento ao disposto no art. 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, formulada pelo Ministério Público Federal;

9.2. encaminhar cópia da instrução da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, juntamente com o demonstrativo de débito (peças 2 e 4), à Procuradoria da República em Porto Velho/RO, fazendo-se referência ao inquérito civil 1.36.000.000940/2017-47;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1837-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1838/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.032/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária Rota do Oeste S.a. (19.521.322/0001-04).

3.2. Recorrente: Concessionária Rota do Oeste S.A. (19.521.322/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Paulo Sérgio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, Diego Fabrinny Pimenta Braga (15.866/OAB-MT), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de embargos de declaração opostos pela Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO) contra o Acórdão 1.133/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Concessionária Rota do Oeste S.A. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1838-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1839/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.463/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Defensor Público-Geral Federal, Daniel de Macedo Alves Pereira, referente à remuneração do encargo de chefia das unidades da Defensoria Pública da União, a fim de suprir lacuna legislativa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso II (por analogia), § 1º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que se faz necessária lei em sentido estrito para o pagamento de retribuição pelo exercício de função comissionada, não sendo possível, no âmbito administrativo, a colmatação de eventual lacuna quanto ao mister específico, no caso, o encargo previsto no parágrafo único, do art. 15, da Lei Complementar 80/1994, qual seja, o de Defensor Público-Chefe, a teor do disposto no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que reclama lei específica para a fixação e a alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos;

9.3. informar ao consulente desta deliberação, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1839-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1840/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.306/2009-8

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Sérgio Yoshio Nakamura (então Diretor-Geral do Deracre, CPF 004.641.628-58), Joselito José da Nóbrega (então Diretor de Obras do Deracre, CPF 439.495.334-00), Fernando Manuel Moutinho da Conceição (engenheiro fiscal, CPF 005.647.292-72), José Rafael da Silva (engenheiro fiscal, CPF 110.107.894-49), Ricardo Augusto Mello de Araújo (engenheiro fiscal, CPF 743.946.737-04) e Ricardo Luiz Carius Nogueira (engenheiro fiscal, CPF 774.697.717-00)

4. Unidades: Estado do Acre e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura Aeroportuária do Estado do Acre (Deracre)

Unidades: Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e Centro Cultural Caieiras

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Elaine Barroso Vieira (168.818/OAB-RJ), Kleiton Silva Pereira e outros, representando Etenge-empresa de Engenharia Em Eletricidade e Com. Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta etapa, recursos de reconsideração interpostos por Sérgio Yoshio Nakamura (então Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura Aeroportuária do Estado do Acre, Deracre), Joselito José da Nóbrega (então Diretor de Obras do Deracre), Fernando Manuel Moutinho

da Conceição, José Rafael da Silva, Ricardo Augusto Mello de Araújo e Ricardo Luiz Carius Nogueira (engenheiros fiscais) contra o Acórdão 2.492/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2 alterar os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.4 do Acórdão 2.492/2020-TCU-Plenário, que passam a ostentar a seguinte redação:

9.3.1. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo, Fernando Manuel Moutinho da Conceição e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Valor (R\$)</i>
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>	
8ª	20/02/2004	783,17	414,06	1.197,23
9ª	20/02/2004	4.408,92	1.160,00	5.699,37
	08/09/2004	101,57	26,73	
	15/09/2004	1,70	0,45	
	Total	5.295,36	1.601,24	6.896,60

9.3.2. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Valor (R\$)</i>
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>	
17ª	19/05/2005	5.724,32	1.422,99	7.147,31
	Total	5.724,32	1.422,99	7.147,31

9.3.3. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo e Joselito José da Nobrega, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Valor (R\$)</i>
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>	
11ª	08/09/2004	9.922,68	2.045,91	12.169,39
	15/09/2004	166,47	34,33	
14ª	14/10/2004	69.127,07	18.374,10	103.652,11
	18/10/2004	27,55	7,33	
	21/11/2004	6.445,77	1.713,29	
	22/11/2004	6.076,05	1.615,03	
	25/11/2004	210,08	55,84	
16ª	28/01/2005	14.005,29	3.882,14	17.887,43
	Total	105.980,96	27.727,96	133.708,92

9.3.4. Srs. Ricardo Augusto Mello Araújo, Joselito José da Nobrega e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data de Pagamento</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Total (valores históricos)</i>
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>	
12ª	08/09/2004	3.529,81	727,80	6.100,53
	15/09/2004	59,22	12,21	
	14/10/2004	1.468,08	302,70	
	18/10/2004	0,59	0,12	
15ª	21/11/2004	42.637,60	11.700,32	122.031,77
	25/11/2004	715,32	196,29	
	15/12/2004	52.402,34	14.379,90	
Total		100.812,96	27.319,34	128.132,30

9.3.5. Srs. José Rafael da Silva e Ricardo Luiz Carius Nogueira, bem como Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Valor (R\$)</i>
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>	
19ª	13/07/2005	47.653,53	13.532,06	61.185,59
20ª	18/08/2005	14.082,30	6.342,29	20.424,59
21ª	22/09/2005	87.491,22	39.077,32	126.568,54
22ª	10/11/2005	5.248,44	2.363,75	13.168,42
	28/12/2005	3.830,90	1.725,33	
23ª	28/12/2005	84.767,39	26.940,32	111.707,71
Total		243.073,78	89.981,07	333.054,85

9.3.6. Sr. Joselito José da Nobrega e Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda. solidariamente pelas quantias a seguir especificadas:

<i>Medição</i>	<i>Data</i>	<i>Superfaturamento</i>		<i>Valor (R\$)</i>
		<i>PI</i>	<i>Reajuste</i>	
28ª	27/12/2006	81.140,29	28.400,96	109.541,25
Total		81.140,29	28.400,96	109.541,25

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. Ricardo Augusto Mello de Araújo, José Rafael da Silva, Ricardo Luiz Carius Nogueira, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Joselito José da Nobrega e Sérgio Yoshio Nakamura, bem como da empresa Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valores individuais indicados na tabela abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Ricardo Augusto Mello de Araújo</i>	<i>39.000,00</i>
<i>José Rafael da Silva</i>	<i>29.000,00</i>
<i>Ricardo Luiz Carius Nogueira</i>	<i>29.000,00</i>
<i>Fernando Manuel Moutinho da Conceição</i>	<i>4.000,00</i>
<i>Joselito José da Nobrega</i>	<i>31.000,00</i>
<i>Sérgio Yoshio Nakamura</i>	<i>27.000,00</i>

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Etenge - Empresa de Engenharia e Eletricidade e Comércio Ltda.</i>	<i>74.000,00</i>

9.3 notificar os recorrentes e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1841/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.307/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União; Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Bruno Schmitt Morassutti (93.297/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de suposta ausência de divulgação, por transparência ativa e passiva, de dados e informações de agentes públicos armazenados no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc), instituído mediante o Decreto 9.794/2019, para centralizar operações de registro, controle e análise de indicações para cargos em comissão ou de funções de confiança no âmbito da Administração Pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Secretaria-Geral da Presidência da República, que:

9.2.1 classifique as informações do sistema Sinc vinculadas a processos de seleção que resultaram em nomeação de agente público, identificando, para cada informação, a existência de restrição à disponibilização por meio dos canais de transparência pública, em estrita conformidade com as disposições do art. 31, caput, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do 12 do Decreto 9.794/2019, observando-se que, em regra, não são albergadas por sigilo as informações de experiência profissional e acadêmica, nem sobre sanções ou restrições administrativas, civis ou penais, salvo, neste último caso, quando se tratar apurações em curso sigiloso por força de norma legal ou regulamentar;

9.2.2 publique o resultado da classificação realizada no item anterior no portal eletrônico da SG-PR;

9.2.3 com o objetivo de estimular o controle social, estude e implemente meios de disponibilizar, em canais de transparência ativa - no próprio SINC ou no Portal da Transparência -, as informações e documentos publicizáveis, referentes aos nomeados aprovados no sistema Sinc, em conformidade com a

Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e arts. 8º, caput, e 25, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

9.3 determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e resultados alcançados, ainda que parciais, em atendimento às recomendações ora expedidas, ou as correspondentes justificativas, em caso de não acolhimento;

9.4 nos termos dos arts. 243 e 250, inciso III, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar os autos à Sefti para fins de monitoramento;

9.5 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças integrantes (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.5.1 denunciante;

9.5.2 Casa Civil da Presidência da República;

9.5.3 Secretaria-Geral da Presidência da República;

9.5.4 Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

9.5.5 Controladoria-Geral da União;

9.6 levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à autoria da denúncia e às peças individualmente classificadas como sigilosas.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1841-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1842/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.588/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora OAS S.A. em recuperação judicial (14.310.577/0001-04); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A (09.334.075/0001-83).

3.2. Recorrente: Ministério Público de Contas junto ao TCU.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Patrícia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65.895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em face do Acórdão 129/2020 - Plenário prolatado nos autos desta tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.677/2018-Plenário, constituída para a quantificação de dano residual nos contratos das unidades de destilação atmosférica (UDA) e de hidrotratamento (UHDT) da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Petrobras que:

9.2.1. verifique junto à CGU e à AGU se a exigência de restituição de “lucros ilegítimos” pagos em razão dos contratos relativos à UDA e à UHDT da RNEST foi explicitamente incluída nos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados com as empresas Odebrecht e OAS;

9.2.2. caso a exigência referida no item anterior não esteja explicitamente incluída nos mencionados acordos, adote as providências legais e administrativas cabíveis no sentido de obter a restituição dos “lucros ilegítimos” pagos em razão dos contratos relativos à UDA e à UHDT da RNEST;

9.3. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1842-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1843/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.411/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Kátia Regina de Oliveira Santos (295.921.001-87).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria a Kátia Regina de Oliveira Santos, ex-servidora do Superior Tribunal Militar, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 8.289/2021-2ª Câmara, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria a Kátia Regina de Oliveira Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da

autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. promova a exclusão da rubrica referente à parcela de “opção” ou, caso a interessada comprove ter sido beneficiada por decisão judicial para a manutenção da referida vantagem nos proventos de aposentadoria, juntar a documentação comprobatória pertinente ao ato encaminhado ao TCU;

9.3.4. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;

9.3.6. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1843-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1844/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-005.998/2020-4.

1.1. Apensos: TC 010.539/2020-4, TC 010.539/2020-4, TC 011653/2020-5, TC 011.728/2020-5, TC 015.100/2020-0 e TC 024.610/2020-8.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado.

4. Órgão: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU, solicita a apuração de possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Família - PBF noticiadas pela mídia, consistentes na desigualdade da distribuição do benefício entre Regiões e a existência de um grande número de famílias que pleitearam o benefício e aguardam, em fila de espera, sua inclusão no Programa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerá-la parcialmente prejudicada, no tocante à efetividade dos critérios previstos na Portaria 341/2008 do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para concessão do benefício por perda de objeto, decorrente da substituição do Programa Bolsa Família pelo Programa Auxílio Brasil, implementada pela Medida Provisória 1.061/2021;

9.3. no mérito, considerá-la parcialmente procedente quanto aos demais aspectos suscitados;

9.4. determinar:

9.4.1. ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação deste acórdão, passe a divulgar no Portal da Cidadania, na forma de Painel de Monitoramento do Programa Auxílio Brasil, os quantitativos de habilitados pós-concessão (fila de espera), analogamente ao que ocorre às demais variáveis do programa, em atendimento ao art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei 9.784/1999;

9.4.2. à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando suas conclusões a este Colegiado, a conveniência e a oportunidade de incluir, no seu Plano Operacional, a realização de auditoria de natureza operacional no Programa Auxílio Brasil, na qual sejam avaliados, dentre outros aspectos que venham a ser considerados pertinentes:

9.4.2.1. a efetividade dos critérios de concessão dos benefícios para atingir os objetivos previstos em lei e os objetivos fundamentais da República estabelecidos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, em especial o atendimento à população mais vulnerável;

9.4.2.2. a adequabilidade das fontes de dados; e

9.4.2.3. a eficiência e a segurança dos procedimentos adotados pelo gestor e pelo executor;

9.5. dar ciência ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que as estimativas de pessoas em situação de pobreza por município devem ser atualizadas com o advento do próximo censo demográfico;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, ao Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, ao Senador Rogério Carvalho Santos, ao Governador do Estado da Bahia Rui Costa, ao Presidente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, ao Governador do Estado do Amapá Antônio Waldez Goes, à Liderança do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara dos Deputados e ao Ministério da Cidadania, para conhecimento; e

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1845/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.022/2022-9.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Representante: E B Cardoso Eireli (CNPJ 34.849.836/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Paloma Barbosa Cardoso (OAB/PA 30.423), representando E B Cardoso Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 18/2021 promovido pela Universidade Federal do Pará - UFPA, já concluído, que teve por objeto a contratação de serviços administrativos de natureza auxiliar, instrumental ou acessória aos assuntos que constituem a área de competência da Universidade, objeto esse já homologado à empresa vencedora do certame pelo valor de R\$ 5.449.543,32;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 30 desses autos, transcrito no relatório que precede este Acórdão, bem como as demais medidas constantes no mencionado despacho.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1849/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.778/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Promon Engenharia Ltda; (61.095.923/0001-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Promon Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Promon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2.841/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade da recorrente pelo prazo de cinco anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1850/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.892/2008-8.

1.1. Apensos: 006.431/2010-0; 017.452/2016-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Álya Construtora S.A., atual denominação da Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0003-22); Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79).

4. Unidades Jurisdicionadas: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Thiago Ernesto Tenório Vilaça Rodrigues (28.502/OAB-PE) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A. e Galvão Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. (atual denominação da Construtora Queiroz Galvão S.A.) e por Galvão Engenharia S.A. em face do Acórdão 1.235/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento nas obras de integração da Adutora Pirapama ao Sistema Gurjaú e, no que interessa às embargantes, julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão às embargantes.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1850-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1851/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.034/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca da viabilidade jurídica de órgão da administração pública federal utilizar-se de contrato de prestação de serviços licitados por outro ente federativo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 264 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer desta consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

9.2. responder aos questionamentos formulados pelo consulente na forma abaixo:

9.2.1. Há viabilidade jurídica de um órgão público federal utilizar-se/beneficiar-se de um objeto/serviço previsto em um instrumento contratual firmado entre órgão público estadual/municipal e a empresa prestadora do serviço, oriundo de um procedimento licitatório submetido a regime jurídico diverso do aplicado no âmbito da União?

9.2.1.1. O aproveitamento, por um órgão público federal, de contrato já firmado por um órgão público estadual/municipal, fora das hipóteses de planejamento e licitação compartilhada, não se afigura possível juridicamente, tendo em vista que o único instrumento legal que possibilitaria a um órgão se beneficiar de contrato oriundo de licitação empreendida por outro órgão público seria a adesão à ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, sendo vedada, porém, pelo Decreto 7.892/2013 e pela Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

9.2.2. A eventual utilização do instrumento contratual estadual/municipal por órgão da Administração Pública Federal estaria condicionada a quais premissas legais, levando em conta as diferenças entre a legislação de regência federal e a estadual/municipal?

9.2.2.1. considerando o subitem 9.2.1.1 deste acórdão e as vedações legais à utilização, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual/municipal, a possibilidade que se vislumbra seria a de uma licitação compartilhada, seja utilizando o Sistema de Registro de Preços ou não, promovendo-se o mesmo nível de publicidade requerido para as licitações em âmbito federal e com cada órgão gerenciando, acompanhando e fiscalizando seu próprio contrato.

9.2.3. A celebração de ato formal entre o órgão federal interessado e o órgão estadual/municipal signatário do instrumento contratual, estabelecendo as condições de uso do objeto contratual, teria o condão de permitir que o pagamento pela parcela de serviço prestado ao órgão federal fosse realizado diretamente pelo órgão federal?

9.2.3.1. Conforme os subitens 9.2.1.1 e 9.2.2.1 deste acórdão, a única solução legal e viável envolveria a realização de uma licitação compartilhada em que cada órgão realizaria o acompanhamento e gerenciamento de seu próprio contrato, o que incluiria, naturalmente, o pagamento direto, pelo órgão federal, à empresa contratada, sem a necessidade de intermediação do órgão estadual/municipal;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Presidente do TSE.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1851-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1852/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.592/2020-6.

1.1. Apenso: 047.540/2020-6; 000.041/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Cidadania; Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Turismo; Secretaria de Orçamento Federal - ME; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento criado em apartado ao TC 016.873/2020-3, com o objetivo de examinar a regularidade da inscrição e execução de restos a pagar oriundos de créditos extraordinários abertos em 2020 para o combate à pandemia de Covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e os arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. em razão de os prazos de execução relativos aos contratos de repasse 908549/2020, 908558/2020 e 908578/2020, aos quais se vinculam os empenhos 2020NE800031, 2020NE800032 e 2020NE800033, excederem a data de 31/12/2021, anule a parte dos restos a pagar inscritos que não foram executados até 31/12/2021, em conformidade com o art. 1º do Decreto 10.579/2020, c/c o item 9.1.3 do Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário (seção 3.5.4);

9.1.2. identifique os demais contratos da mesma espécie, executados por meio da Ação 21C0, e, havendo excesso no valor empenhado e inscrito em restos a pagar, anule os valores não executados até 31/12/2021 (seção 3.5.4);

9.1.3. somente realize as liquidações e os pagamentos dos contratos de repasse custeados com recursos da Ação 21C0 quando todas as condicionantes da Portaria Interministerial 424/2016 forem atendidas (seção 3.5.4);

9.2. dar ciência, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.2.1. ao Ministério da Defesa acerca da necessidade de explicitar a metodologia da estimativa com base no efetivo emprego do recurso, para fins de cumprimento do art. 167-B da Constituição Federal, c/c o art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da avaliação da alocação de dotações de créditos extraordinários vinculados a ações autorizadas no âmbito de regime extraordinário previsto na Constituição Federal a objeto de gasto constante de dotação fixada na lei orçamentária anual ou de créditos suplementares ou especiais do exercício para o órgão (seção 3.5.5);

9.2.2. à Secretaria de Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência quanto à necessidade de fiel observância dos seguintes aspectos voltados à boa e regular gestão orçamentária e financeira:

a. anulação de empenhos, antes do encerramento do exercício, em virtude da redução dos compromissos, em atendimento ao art. 28 do Decreto 93.872/1986 (seção 3.5.1.1);

b. estimativa do montante a ser inscrito em restos a pagar não processados, em atendimento ao art. 68 do Decreto 93.872/1986 e aos arts. 1º, § 1º, e 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção 3.5.1.1);

c. estimativa do montante reconhecido contabilmente como provisão, em atendimento aos itens 3.2.2 e 12.2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (seção 3.5.1.1);

9.3. encaminhar cópia desta decisão aos Ministérios da Economia, da Saúde, do Turismo e da Educação, à Casa Civil da Presidência da República, às Comissões Mistas de Planos, Orçamentos Públicos

e Fiscalização e de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, ambas do Congresso Nacional, e ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 da Procuradoria-Geral da República;

9.4. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 31/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-31/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de agosto de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos nºs 1823 a 1845 e 1849 a 1852, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferidos no processo TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ANEXO IV DA ATA Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório, Voto e minuta de Acórdão emitidos pelo relator, Ministro Augusto Nardes, bem como o Acórdão nº 1831, aprovado pelo Plenário.

Arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PLENÁRIO - RESERVADA

ATA Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente, no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, com causa justificada.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos TC-007.189/2022-2 e TC-018.167/2020-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, o Acórdão nº 1846.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos nºs 1847 a 1848.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.382/2013-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão extraordinária do Plenário de 14 de setembro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo do Acórdão nº 1847, adotado no processo TC-006.967/2022-1, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão nº 1848, adotado no processo TC-039.879/2020-8, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Os referidos acórdãos, juntamente com o relatório e o voto em que se fundamentaram, constam no Anexo I desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os Acórdãos nº 1846 e 1848, listados a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1846/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-001.861/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Congonhal - MG.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.8.1. informar ao Ministério da Saúde, com fundamento no Memorando Circular 1/2021 - Segecex, que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de seu sítio oficial, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à SecexSaúde por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1848/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.879/2020-8.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa e Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério da Defesa e no Comando da Aeronáutica com o objetivo de verificar a aderência das condições estabelecidas para o acordo de compensação associado ao Programa FX-2, referente à aquisição do caça multiuso Gripen NG, com as boas práticas de referência, bem como avaliar a efetiva ocorrência da transferência de tecnologia prevista e induzir melhorias dos controles estabelecidos para tratar os riscos que possam comprometer o atingimento dos objetivos traçados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Ministério da Defesa, em articulação com as Forças Singulares, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 e no art. 17 do Decreto 9.203/2017, que elabore e apresente a este Tribunal, no prazo máximo de até 90 dias, plano de ação com as medidas que serão adotadas para tratar os seguintes riscos identificados na presente fiscalização, devendo especificar para cada ação do plano os responsáveis e os prazos:

9.1.1. possível pagamento de custos incluídos no contrato principal referentes a acordo de compensação correlato, sem a devida contraprestação em razão da redução de tais custos, no caso de substituição de empresa beneficiária, especialmente quando integre o grupo econômico da contratada;

9.1.2. prejuízo à autonomia da indústria bélica nacional, em decorrência da aquisição por entidades estrangeiras de entidades brasileiras beneficiadas em acordo de compensação, de descontinuidade do seu funcionamento no Brasil e de perda de pessoal capacitado em período incompatível com os benefícios auferidos;

9.2. recomendar ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estudem a possibilidade de estabelecerem procedimentos voltados à realização de credenciamento/pré-seleção de empresas nacionais, por áreas de interesse, aptas a participarem de projetos de acordos de compensação como entidades beneficiadas;

9.3. recomendar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. avalie a possibilidade de melhorias em seus normativos para, se for o caso, tornar explícitas as formas de incentivo às empresas estratégicas de defesa no âmbito dos acordos de compensação pactuados, bem como para incentivar a contratação de pequenas e médias empresas para se beneficiarem desses projetos;

9.3.2. oriente as Forças Singulares a incluírem em seus projetos que envolvam acordos de compensação a realização de estudos de avaliação de risco quanto à perenidade das empresas beneficiadas após findo o prazo dos respectivos acordos, a fim de promover o incremento da nacionalização e a progressiva independência do mercado externo;

9.4. recomendar ao Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie aprimorar o processo de exame dos pedidos de reconhecimento de créditos de compensação, de modo a mitigar possíveis vulnerabilidades inerentes à autodeclaração das empresas, relatando todos os procedimentos realizados, inclusive eventuais inspeções *in loco*, com vistas a confirmar as informações apresentadas pela contratada e pelas beneficiárias da transferência de tecnologia e a constituir evidências de todo o processo de trabalho;

9.5. dar ciência ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de motivação dos atos administrativos que importem na escolha de empresas nacionais com sócios majoritários estrangeiros como entidades beneficiárias de acordos de compensação, incluindo a demonstração das medidas para garantir a autonomia da indústria bélica nacional, viola o art. 50, inciso I, da Lei 9.874/1999 c/c o Decreto Legislativo 179/2018, OND 7;

9.6. dar ciência ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.6.1. o não estabelecimento dos setores prioritários para recebimento dos benefícios decorrentes de práticas compensatórias infringiu a Portaria Normativa do Ministro de Estado da Defesa 764/2002, art. 3º, inciso III;

9.6.2. a não preparação pela Secretaria de Ensino, Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia (Selom) do programa de trabalho, com avaliação anual, contendo metas e prazos, visando ao cumprimento das ações estratégicas aprovadas pela Portaria Normativa MD 586/2006, infringiu a Portaria Normativa do Ministro de Estado da Defesa 899/2005, art. 6º;

9.7. dar ciência ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.7.1. a ausência, nos ajustes celebrados com a contratada, de cláusula de obrigatoriedade de abertura dos custos a serem incorridos para a execução dos projetos de compensação impossibilitou a avaliação da necessidade ou não de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de eventual redução de

custos decorrente da substituição da empresa Inbra pela empresa SAAB Aeronáutica Montagens S/A e da possível substituição da empresa Atmos Sistemas Ltda. pela empresa SAAB Sensores e Serviços Brasil Ltda., como entidades beneficiárias do Acordo de Compensação 004/DCTA-COPAC/2014, em ofensa ao art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao princípio constitucional da economicidade;

9.7.2. foi constatado baixo aproveitamento dos conhecimentos obtidos no âmbito do Projeto 4.3.5 do Acordo de Compensação 004/DCTA-COPAC/2014, o que afronta o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

9.8. orientar a SecexDefesa que monitore as recomendações contidas nos itens 9.2 a 9.4;

9.9. levantar o sigilo deste acórdão, mantendo-o em relação ao relatório e voto que integram esta decisão, bem como em relação às demais peças gravadas com essa chancela, com fundamento nos arts. 22 e 23, inciso VI, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) c/c Lei 6.404/1976, art. 155, § 1º;

9.10. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Defesa, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (CisetDefesa), ao Comando da Aeronáutica, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica à Casa Civil, ao Ministério da Economia, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão de Relação Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 49 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de agosto de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

PROCESSO SIGILOSO

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nº 1847 e 1848.

Arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

1ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 23 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Benjamin Zymler; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo, com causa justificada, e Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 28, referente à sessão realizada em 16 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.689/2021-0, TC-007.554/2020-6, TC-009.337/2020-2 e TC-040.331/2020-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-011.916/2022-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-012.332/2022-4, TC-012.816/2022-1, TC-013.729/2022-5, TC-013.809/2022-9, TC-013.834/2022-3, TC-013.865/2022-6, TC-014.446/2022-7, TC-014.514/2022-2, TC-014.533/2022-7, TC-014.590/2022-0, TC-014.597/2022-5, TC-014.602/2022-9, TC-014.691/2022-1, TC-014.706/2022-9, TC-014.716/2022-4, TC-014.752/2022-0, TC-014.841/2022-3, TC-014.852/2022-5, TC-014.888/2022-0, TC-014.914/2022-0, TC-015.082/2022-9, TC-015.084/2022-1, TC-015.108/2022-8, TC-015.119/2022-0, TC-015.185/2022-2, TC-015.197/2022-0, TC-015.335/2022-4, TC-015.407/2022-5, TC-015.716/2022-8 e TC-046.746/2020-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-003.897/2020-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4839 a 4939.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4784 a 4838, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-002.338/2018-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. José Alberto Rodrigues Teixeira e a Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Iracema Nelis de Araújo Dantas. Acórdão nº 4821.

Na apreciação do processo TC-020.181/2020-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Thiago Henrique Barouch Bregunci não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta), Jean Claude Marc Razel, Daniel Blum Spinelli e Israel Henrique Waligora. Acórdão nº 4784.

Na apreciação do processo TC-022.080/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Caio Iatam Padua de Almeida Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de A P Sousa Filho Ltda. Acórdão nº 4785.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4784/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.181/2020-5.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); Daniel Blum Spinelli (914.905.619-00); Denise Oliveira Santiago (143.853.278-40); Israel Henrique Waligora (765.772.368-87); Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (OAB/MG 91.022), Thiago Henrique Barouch Bregunci (OAB/MG 105.434) e outros, representando Jean Claude Marc Razel, Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta, Daniel Blum Spinelli e Israel Henrique Waligora.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativa o convênio CV 361/2007 (Siafi 595673), celebrado com a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo (Abeta).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Denise Oliveira Santiago, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e pelos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel e Daniel Blum Spinelli;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e dos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2020	212.291,85 (débito)
8/11/2011	113.356,97 (crédito)

9.4. aplicar, individualmente, à Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura (Abeta) e aos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, Daniel Blum Spinelli e Denise Oliveira Santiago a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Israel Henrique Waligora, Jean Claude Marc Razel, e Daniel Blum Spinelli a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4784-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4785/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.080/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: A. P. Sousa Filho Ltda. (23.627.763/0001-62).

3.2. Responsável: município de Pinheiro/MA (06.200.745/0001-80).

4. Entidade: município de Pinheiro/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA 18.014), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (OAB/MA 15.529) e outros, representando o município de Pinheiro/MA; Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI 9415), representando A. P. Sousa Filho Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no fornecimento emergencial, ao município de Pinheiro/MA, de seis mil testes rápidos para diagnóstico de Covid-19.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VI e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar que a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, da Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, encaminhe ao Tribunal o resultado final do inquérito policial 2020.0097868-SR/DPF/MA, quando de sua finalização;

9.3. dar ciência ao município de Pinheiro/MA, à Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA), à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, da Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, e ao interessado do teor desta deliberação, destacando que poderá ser acessada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4785-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4786/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.715/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Ivam Ferreira de Castro (208.685.883-34).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Ivam Ferreira de Castro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. José Ivam Ferreira de Castro, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4786-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4787/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.737/2019-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos (088.875.353-53)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7.488-A) e Kássio Fernando Bastos dos Santos (OAB/MA 17.027).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2016 (Pnate/2016),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Edvaldo Nascimento dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos

cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2016	17.100,35

9.2. aplicar ao sr. Edvaldo Nascimento dos Santos multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4787-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4788/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.850/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Claudia Virginia Mendonca de Farias (080.351.158-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Cláudia Virginia Mendonça de Farias, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, na rubrica atribuída à sra. Cláudia Virginia Mendonça de Farias a título de “quintos”, o destaque da fração de 3/5 de FC-2, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Cláudia Virginia Mendonça de Farias teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2008.34.00.000193-4, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da inativa tratada no presente feito.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4788-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4789/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.875/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ena Maria Sá da Silva (051.325.332-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Ena Maria Sá da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ena Maria Sá da Silva, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4789-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4790/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.917/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Tereza Helena de Paiva Serrano de Andrade (378.840.773-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Tereza Helena de Paiva Serrano de Andrade, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Tereza Helena de Paiva Serrano de Andrade teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4790-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4791/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.668/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Isabel do Amaral (627.981.977-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Isabel do Amaral, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas à sra. Isabel do Amaral a título de “quintos”, o destaque das frações de 1/5 de FC-3 e 1/5 de FC-5, decorrentes do exercício das referidas funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Isabel do Amaral teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4791-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4792/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.823/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julio Antonio da Silva Gomes (461.562.247-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em favor do Sr. Julio Antonio da Silva Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Julio Antonio da Silva Gomes, recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE, por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4792-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4793/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.869/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Neuza Pires de Camargos (598.582.906-59).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Neuza Pires de Camargos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Neuza Pires de Camargos, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. proceder à correção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o seu valor àquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores pagos indevidamente à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Conjur e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS

28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4793-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4794/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.970/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Leni Amir Perone (104.846.040-15); Marinês Menti Moura (452.584.140-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidores do Ministério da Fazenda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil às sras. Leni Amir Perone e Marinês Menti Moura e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. determinar ao Ministério da Economia que:

9.2.1. adote, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas cabíveis para promover o efetivo desconto dos valores percebidos pela sra. Marinês Menti Moura que excedam o teto constitucional de remuneração;

9.2.2. encaminhe a esta Corte, no prazo de trinta dias, os elementos dos processos judiciais que ampararam a devolução à interessada mencionada no subitem anterior, dos valores descontados a título de “abate-teto” nos proventos de aposentadoria e de pensão;

9.3. orientar o Ministério da Economia que poderá ser facultado à interessada a escolha da fonte na qual será feito o desconto do “abate-teto”, desde que não haja prejuízo ao Erário, o que pode ocorrer se uma dessas fontes estiver resguardada por decisão judicial.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4794-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4795/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.394/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Francisco José dos Santos Anjos (363.414.877-20); Gilberto Gomes de Sena (345.087.241-91); José Dias dos Santos (066.843.001-04); Joseane Ribeiro de Menezes Granja (026.287.674-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992 e no RE 636.552/RS, em:

- 9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria ao sr. Francisco José dos Santos Anjos, bem assim a alteração de seu fundamento legal, e determinar o registro dos respectivos atos;
- 9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria do sr. Joseane Ribeiro de Menezes Granja;
- 9.3. determinar à Sefip que adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. verifique a razão para o cadastramento do formulário e-Pessoal 133550/2021, relativo ao sr. Joseane Ribeiro de Menezes Granja após o que deverá ser dado início ao processo de revisão de ofício de sua concessão de aposentadoria no Departamento de Polícia Federal;
 - 9.3.2. proceda ao destaque dos atos de interesse dos srs. Gilberto Gomes de Sena e José Dias dos Santos e observe as orientações constantes do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4795-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4796/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.396/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: João Batista Raimundo (343.870.489-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, em favor do Sr. João Batista Raimundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. João Batista Raimundo, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4796-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4797/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.702/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Alves Goncalves de Araújo (334.049.501-78).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Ana Alves Goncalves de Araújo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ana Alves Goncalves de Araújo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os “quintos” incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4797-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4798/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.018/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Bruno Santos do Nascimento (230.486.028-10).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Bruno Santos do Nascimento;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado indicado no item 9.1 acima, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4798-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4799/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.074/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Rejane de Luna Ortiz (126.017.051-91); Rejane de Luna Ortiz (126.017.051-91).
 - 3.2. Recorrente: Rejane de Luna Ortiz (126.017.051-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.388/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), por meio do qual foi considerada ilegal a aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4799-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4800/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.366/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessadas: Hortencia Mendes Rodriguez Ferreira (912.209.557-87); Lourdes da Cruz Barrozo (857.650.407-30); Lourdesther Maria El Bairy Ramos de Oliveira (350.126.257-49).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão civil de interesse das sras. Lourdes da Cruz Barrozo e Lourdesther Maria El Bainy Ramos de Oliveira, ressaltando que, no caso da sra. Lourdesther Maria El Bainy Ramos de Oliveira, o percentual de anuênios incluído na composição original dos proventos foi oportunamente corrigido pela origem;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Hortencia Mendes Rodriguez Ferreira, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à sra. Hortencia Mendes Rodriguez Ferreira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no ato de interesse da sra. Lourdesther Maria El Bainy Ramos de Oliveira cadastrado no sistema e-Pessoal, dos campos “data da aposentadoria inicial”, “data da publicação da aposentadoria inicial em órgão oficial” e “rubrica 2. 00018-ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP”, conformando-os com os dados atualmente informados no sistema Siape.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4801/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.712/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Federação das Associações de Moradores do Estado do PI (23.498.769/0001-87); Francisca Bezerra da Silva (183.434.223-68); Sebastião Justino Pereira (340.202.763-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Genésio da Costa Nunes (5304/OAB-PI), representando Francisca Bezerra da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Esporte, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 2665/2016-Plenário, decorrente de irregularidades na execução do Convênio/ME/FAMEPI 070/2004, celebrado com a Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí (Famepi),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis a Sra. Francisca Bezerra da Silva;

9.2. arquivar o presente processo em relação ao espólio ou aos herdeiros do Sr. Sebastião Justino Pereira, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c os art. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí (Famepi) (CNPJ 23.498.769/0001-87), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 233.422,11	28/1/2005	Débito
R\$ 7.582,00	28/1/2005	Débito
R\$ 9.291,74	16/4/2006	Débito
R\$ 544,58	31/5/2006	Crédito

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria-Geral da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4802/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2008-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Marcela Rassy Teixeira (709.197.202-34) e Maysa dos Santos Martins Furtado (710.672.722-91)

4. Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Pará

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Elísio Augusto Veloso Bastos (OAB/PA 6.803), Jean Carlos Dias (OAB/PA 6.801) e Sávio Leonardo de Melo Rodrigues (OAB/PA 12.985).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 14.063/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas sras. Marcela Rassy Teixeira e Maysa dos Santos Martins Furtado;

9.2. quanto ao mérito:

9.2.1 dar provimento parcial ao recurso interposto pela sra. Marcela Rassy Teixeira, atribuindo ao débito a seguinte composição:

9.2.1.1. Ely Benevides Sousa Filho, em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
23/12/2008	70.360,95

9.2.1.2. Ely Benevides Sousa Filho, em solidariedade com Marcela Rassy Teixeira e Distribuidora Brasil Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	527.912,19
30/10/2008	91.220,99

9.2.1.3. Ely Benevides Sousa Filho, em solidariedade com Maysa dos Santos Martins Furtado, Marcela Rassy Teixeira e C. Ribeiro Distribuidora Ltda.:

Data	Valor Original (R\$)
19/12/2008	90.052,69

9.2.2. negar provimento ao recurso interposto pela sra. Maysa dos Santos Martins Furtado;

9.2.3. conferir à multa aplicada mediante o subitem 9.4 do Acórdão 14.063/2020-1ª Câmara os seguintes valores:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Ely Benevides Sousa Filho	135.000,00
Marcela Rassy Teixeira	85.000,00
Maysa dos Santos Martins Furtado	18.000,00
Distribuidora Brasil Ltda.	170.000,00
C. Ribeiro Distribuidora	22.000,00

9.3. dar ciência deste acórdão às recorrentes, aos demais responsáveis solidários, à Procuradoria da República no Estado do Pará e à Secretaria de Estado de Educação do Pará.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4803/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.644/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Rosane Heinen (351.767.680-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Rosane Heinen.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosane Heinen contra o Acórdão 15.804/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.3. orientar a Sefip, para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4804/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.703/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Daniela Borges de Carvalho (536.420.829-04); Mauro de Camargo (470.095.199-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria ao sr. Mauro de Camargo e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que faça juntar aos autos a decisão judicial com base na qual foi reimplantada a rubrica “opção” no contracheque da sra. Daniela Borges de Carvalho.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4805/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.573/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fabio Luiz Ralston Salles (012.559.198-50) e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (72.783.608/0001-40).

3.2. Recorrentes: Fabio Luiz Ralston Salles (012.559.198-50) e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (72.783.608/0001-40).

4. Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adriana Mayumi Kanomata (221320/OAB-SP), representando Fabio Luiz Ralston Salles e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela empresa Pacatu Intermediação e Agenciamento de Negócios em Geral Eireli, então Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., e pelo Sr. Fábio Luiz Ralston Salles contra o Acórdão 18.170/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

e

9.3. retornar os autos ao relator a quo, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade de determinar a instauração de novo processo de tomada de contas especial, com o fito de perquirir a existência de outros responsáveis pelas irregularidades verificadas, sem prejuízo da continuidade do presente feito.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4806/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.675/2012-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente: Etivaldo Vadão Gomes (784.430.918-00)

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Luiz Antônio de Oliveira (OAB/SP 85.692), Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341), Eduardo Borges Espínola Araújo (OAB/DF 41.595) e Renata Antony de S. L. Nina (OAB/DF 23.600).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.638/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;

e

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4806-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4807/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.761/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Sérgio Hideki Hiura (304.134.352-53).

3.2. Recorrente: Sérgio Hideki Hiura (304.134.352-53)..

4. Entidades: Município de Santo Antônio do Tauá - PA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Gustavo Damon Aracaty Lobato de Souza (26536/OAB-PA) e outros, representando Sérgio Hideki Hiura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Hideki Hiura contra o Acórdão 999/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Hideki Hiura, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4807-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4808/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.320/2021-6.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência)

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em cumprimento ao Acórdão AC2-TC-02140/20, por meio do qual se determinou a remessa dos autos do processo TC 13951/18, referente à análise da Dispensa de Licitação 04/2018 e do respectivo Contrato 20/2019, conduzidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba - SEDH/PB, para a implementação de tecnologias sociais em cisternas de placas de 16 mil litros e cisternas escolares de 52 mil litros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Ministério da Cidadania e à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex);

9.3. arquivar o presente processo, com base nos arts. 235, parágrafo único, e 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4808-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4809/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.897/2022-7.

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Representante: TER - Sistemas Eletrônicos Ltda.

4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: André Moreira de Araujo (OAB/RJ 156.599) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa TER - Sistemas Eletrônicos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico PE.CSAQ.G.00162.2021, promovido por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de frota com monitoramento e telemetria de veículos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à representante e à Furnas Centrais Elétricas S.A., para conhecimento;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4810/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.523/2020-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Aercio Jose de Noronha (543.937.364-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caetés - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Aercio Jose de Noronha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Caetés/PE, no exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Aercio Jose de Noronha, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Aercio Jose de Noronha (ex-Prefeito do Município de Caetés/PE), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com fixação do prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2009	1.256,25
16/10/2009	1.256,25
6/11/2009	11.306,25
19/11/2009	11.306,25

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4810-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4811/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.973/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Aparecida de Souza Vasconcelos, CPF 317.131.968-32.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Augusto de Azevedo Vasconcelos em favor de Maria Aparecida de Souza Vasconcelos (ato nº 34988/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4811-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4812/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.721/2020-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jaymirton Diogenes Cavalcante (CPF 243.856.033-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Potiretama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Jaymirton Diogenes Cavalcante, ex-prefeito do Município de Potiretama/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jaymirton Diogenes Cavalcante (CPF 243.856.033-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jaymirton Diogenes Cavalcante (CPF 243.856.033-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2007	4.500,00
17/12/2007	4.500,00
28/12/2007	4.500,00
12/2/2007	2.210,00
22/2/2007	2.210,00
7/3/2007	2.210,00
5/4/2007	2.210,00
9/5/2007	2.210,00
8/6/2007	2.210,00
10/7/2007	2.210,00
13/8/2007	2.210,00
1/10/2007	2.210,00
17/10/2007	2.210,00
5/11/2007	2.210,00
18/12/2007	2.210,00
19/12/2007	2.210,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2007	200,00
8/2/2007	150,00
19/3/2007	150,00
19/4/2007	150,00
17/5/2007	150,00
15/6/2007	250,00
9/7/2007	275,00
13/8/2007	175,00
14/9/2007	200,00
10/10/2007	200,00
16/1/2007	1.740,00
12/2/2007	1.740,00
19/3/2007	1.740,00
19/4/2007	1.720,00
14/5/2007	1.740,00
12/6/2007	1.740,00
9/7/2007	1.740,00
13/8/2007	1.720,00
12/9/2007	1.720,00
10/10/2007	1.740,00
6/11/2007	1.740,00
18/12/2007	1.680,00
28/12/2007	1.720,00
16/1/2007	4.500,00
9/2/2007	4.500,00
7/3/2007	4.500,00
5/4/2007	4.500,00
8/5/2007	4.500,00
8/6/2007	4.500,00
10/7/2007	4.500,00
15/8/2007	4.500,00
25/9/2007	4.500,00
11/10/2007	4.500,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4812-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4813/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.451/2020-5.

1.1. Apenso: 000.477/2022-2

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Eliana Pereira da Silva Coelho (290.056.711-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Diana Freitas de Andrade, representando Eliana Pereira da Silva Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Eliana Pereira da Silva Coelho, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Agência de Previdência Social João Pessoa - Centro, vinculada à Gerência Executiva do INSS, em João Pessoa/PB (GEXJPS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Eliana Pereira da Silva Coelho, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Eliana Pereira da Silva Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.086,66	27/1/2009
100,00	27/1/2009
170,50	15/6/2009
465,00	3/7/2009
465,00	31/7/2009
465,00	31/8/2009
135,62	31/8/2009
326,90	30/9/2009
326,90	30/10/2009
462,52	30/11/2009
326,90	30/12/2009

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
371,90	29/1/2010
371,90	26/2/2010
371,90	1º/4/2010
371,90	30/4/2010
371,90	31/5/2010
371,90	30/6/2010
371,90	30/7/2010
626,90	31/8/2010
371,90	30/9/2010
371,90	29/10/2010
626,90	30/11/2010
371,90	31/12/2010
401,50	31/1/2011
401,50	28/2/2011
406,90	31/3/2011
406,90	29/4/2011
406,90	31/5/2011
406,50	30/6/2011
406,90	29/7/2011
1.632,33	27/1/2009
138,33	27/1/2009
1.531,83	1º/6/2009
135,41	1º/6/2009
79,16	11/9/2007
278,66	11/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	5/11/2007
380,00	6/12/2007
79,16	6/12/2007
380,00	26/12/2007
380,00	28/1/2008
380,00	28/2/2008
415,00	27/3/2008
415,00	28/4/2008
415,00	27/5/2008
415,00	26/6/2008
415,00	28/7/2008
415,00	27/8/2008
207,50	27/8/2008
415,00	26/9/2008
415,00	28/10/2008

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
415,00	27/11/2008
207,50	27/11/2008
415,00	13/1/2009
415,00	28/1/2009
465,00	26/2/2009
465,00	27/3/2009
124,50	18/8/2008
415,00	19/9/2008
86,45	19/9/2008
415,00	10/10/2008
415,00	10/11/2008
415,00	9/12/2008
86,45	9/12/2008
415,00	12/1/2009
415,00	9/2/2009
465,00	9/3/2009
465,00	8/4/2009
465,00	8/5/2009
465,00	8/6/2009
465,00	8/7/2009
465,00	10/8/2009
465,00	9/9/2009
232,50	9/9/2009
465,00	8/10/2009
465,00	9/11/2009
465,00	7/12/2009
232,50	7/12/2009
465,00	8/1/2010
510,00	9/2/2010
510,00	8/3/2010
510,00	8/4/2010
510,00	10/5/2010
510,00	8/6/2010
510,00	7/7/2010
510,00	9/8/2010
510,00	9/9/2010
255,00	9/9/2010
510,00	8/10/2010
510,00	8/11/2010
510,00	7/12/2010
255,00	7/12/2010

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
510,00	10/1/2011
540,00	8/2/2011
540,00	10/3/2011
545,00	8/4/2011
545,00	9/5/2011
545,00	8/6/2011
545,00	8/7/2011
545,00	9/8/2011
545,00	8/9/2011
272,50	8/9/2011
545,00	11/10/2011
69,16	9/9/2008
152,16	9/9/2008
415,00	8/10/2008
415,00	31/10/2008
415,00	28/11/2008
69,16	28/11/2008
415,00	30/12/2008
415,00	30/1/2009
465,00	27/2/2009
465,00	31/3/2009
465,00	30/4/2009
465,00	29/5/2009
337,00	30/6/2009
337,00	31/7/2009
569,50	31/8/2009
337,00	30/9/2009
337,00	3/11/2009
569,50	30/11/2009
337,00	30/12/2009
382,00	29/1/2010
360,06	1º/3/2010
360,06	31/3/2010
360,06	30/4/2010
360,06	31/5/2010
360,06	30/6/2010
360,06	30/7/2010
615,06	31/8/2010
360,06	30/9/2010
360,06	29/10/2010
615,06	30/11/2010

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
360,06	30/12/2010
390,06	31/1/2011
390,06	28/2/2011
395,06	31/3/2011
382,06	2/5/2011
382,06	31/5/2011
382,06	1º/7/2011
382,06	1º/8/2011
769,50	31/8/2011
46,50	26/6/2009
465,00	3/7/2009
465,00	5/8/2009
465,00	8/9/2009
135,62	8/9/2009
465,00	5/10/2009
465,00	5/11/2009
465,00	4/12/2009
135,62	4/12/2009
465,00	6/1/2010
510,00	8/2/2010
510,00	8/3/2010
510,00	6/4/2010
510,00	6/5/2010
510,00	7/6/2010
510,00	6/7/2010
510,00	8/8/2010
510,00	6/9/2010
255,00	6/9/2010
510,00	6/10/2010
510,00	5/11/2010
510,00	6/12/2010
255,00	6/12/2010
510,00	8/1/2011
540,00	4/2/2011
540,00	4/3/2011
545,00	6/4/2011
545,00	6/5/2011
545,00	6/6/2011
545,00	6/7/2011
545,00	5/8/2011
465,00	24/4/2009

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
15,50	24/4/2009
465,00	25/5/2009
465,00	24/6/2009
465,00	27/7/2009
465,00	26/8/2009
174,37	26/8/2009
465,00	25/9/2009
465,00	26/10/2009
465,00	26/11/2009
174,37	26/11/2009
465,00	24/12/2009
510,00	26/1/2010
510,00	1º/3/2010
510,00	28/3/2010
510,00	26/4/2010
510,00	26/5/2010
510,00	28/6/2010
510,00	26/7/2010
510,00	26/8/2010
255,00	26/8/2010
510,00	27/9/2010
510,00	25/10/2010
510,00	26/11/2010
255,00	26/11/2010
510,00	24/12/2010
540,00	25/1/2011
540,00	25/2/2011
545,00	25/3/2011
545,00	25/4/2011
545,00	25/5/2011
124,50	9/3/2009
465,00	9/3/2009
465,00	26/3/2009
465,00	27/4/2009
465,00	27/5/2009
465,00	26/6/2009
465,00	28/7/2009
465,00	26/8/2009
213,12	26/8/2009
465,00	28/9/2009
465,00	27/10/2009

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
213,12	27/11/2009
465,00	27/11/2009
465,00	28/12/2009
510,00	26/1/2010
510,00	26/2/2010
510,00	26/3/2010
510,00	28/4/2010
510,00	27/5/2010
510,00	28/6/2010
510,00	27/7/2010
510,00	27/8/2010
255,00	27/8/2010
510,00	27/9/2010
510,00	26/10/2010
510,00	29/11/2010
255,00	29/11/2010
510,00	27/12/2010
540,00	27/1/2011
540,00	25/2/2011
545,00	28/3/2011
359,66	5/2/2009
830,00	5/2/2009
830,00	6/3/2009
830,00	7/4/2009
442,66	7/5/2009
276,66	7/5/2009
116,66	16/4/2009
1.364,99	16/4/2009

9.3. aplicar a Eliana Pereira da Silva Coelho, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4813-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4814/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.975/2021-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

3.2. Responsáveis: Farmácia Carlota Ltda. ME (09.113.449/0001-30); Larysse Andrade Araújo (036.854.211-40); Antônio Araújo do Nascimento (223.874.713-34);

4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas em fiscalização realizada pelo Denasus, no período de 2/10/2013 a 3/5/2016, em farmácia participante do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação de responsáveis o Sr. Antônio Araújo do Nascimento (CPF 223.874.713-34);

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Farmácia O Carlota/Farmácia Carlota Ltda. (CNPJ 09.113.449/0001-30) e a Sra. Larysse Andrade Araújo (CPF 036.854.211-40), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Larysse Andrade Araújo, com fundamento no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-la, solidariamente, com a empresa Farmácia Carlota Ltda. ME (Farmácia O Carlota), ao pagamento das quantias a seguir especificadas (débitos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Farmácia O Carlota/Farmácia Carlota Ltda. ME

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
02/10/2013	21,60	D
06/12/2013	39,33	D
06/12/2013	97,20	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	75,60	D

Solidariedade: Farmácia O Carlota/Farmácia Carlota Ltda. ME. e Larysse Andrade Araújo

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
31/03/2014	80,19	D
31/03/2014	13,77	D
31/03/2014	75,90	D
31/03/2014	64,80	D
31/03/2014	13,77	D
09/04/2014	347,49	D
16/04/2014	26,55	D
16/04/2014	19,20	D
16/04/2014	21,60	D
13/05/2014	320,76	D
13/05/2014	34,56	D
30/05/2014	657,00	D
30/05/2014	19,20	D
02/06/2014	1.495,80	D
02/06/2014	19,20	D
02/06/2014	42,00	D
06/06/2014	427,68	D
06/06/2014	51,84	D
04/07/2014	1.472,85	D
04/07/2014	53,46	D
04/07/2014	19,20	D
04/07/2014	19,20	D
31/07/2014	877,95	D
31/07/2014	42,00	D
1º/8/2014	106,92	D
1º/8/2014	51,84	D
09/09/2014	1.037,69	D
09/09/2014	12,00	D
09/09/2014	65,61	D
09/09/2014	3,90	D
09/09/2014	42,00	D
09/09/2014	561,33	D
02/10/2014	16,80	D
02/10/2014	19,20	D
02/10/2014	1.865,16	D
03/10/2014	100,17	D
03/10/2014	160,38	D
03/11/2014	113,13	D
03/11/2014	19,20	D

03/11/2014	82,51	D
03/11/2014	2.670,48	D
03/11/2014	507,87	D
03/11/2014	73,20	D
03/11/2014	5,11	D
03/11/2014	2,40	D
28/11/2014	3.771,60	D
28/11/2014	588,06	D
28/11/2014	13,77	D
28/11/2014	4,80	D
28/11/2014	130,41	D
28/11/2014	129,69	D
28/11/2014	4,80	D
28/11/2014	25,20	D
14/01/2015	127,80	D
14/01/2015	748,44	D
14/01/2015	3.425,69	D
14/01/2015	21,60	D
14/01/2015	92,34	D
14/01/2015	13,77	D
14/01/2015	21,60	D
09/02/2015	4.282,50	D
09/02/2015	28,80	D
09/02/2015	19,20	D
09/02/2015	36,00	D
10/02/2015	27,54	D
10/02/2015	102,96	D
10/02/2015	1.042,47	D
10/02/2015	65,61	D
03/03/2015	13,77	D
03/03/2015	79,38	D
03/03/2015	66,60	D
03/03/2015	21,60	D
03/03/2015	102,96	D
03/03/2015	2.004,75	D
03/03/2015	5.171,55	D
02/04/2015	13,77	D
02/04/2015	65,61	D
02/04/2015	44,10	D
02/04/2015	15,60	D
02/04/2015	102,24	D
02/04/2015	5.127,29	D

02/04/2015	24,00	D
02/04/2015	2.699,73	D
05/05/2015	6.165,15	D
05/05/2015	4.447,48	D
05/05/2015	127,80	D
05/05/2015	40,80	D
05/05/2015	19,20	D
05/05/2015	51,84	D
05/05/2015	41,70	D
05/05/2015	27,54	D
05/05/2015	4,80	D
12/06/2015	102,24	D
12/06/2015	3.920,20	D
12/06/2015	7.135,80	D
12/06/2015	44,40	D
12/06/2015	50,40	D
12/06/2015	3,60	D
12/06/2015	34,56	D
12/06/2015	41,00	D
12/06/2015	19,20	D
07/07/2015	25,56	D
07/07/2015	5.161,86	D
07/07/2015	5.679,15	D
07/07/2015	44,40	D
07/07/2015	92,40	D
07/07/2015	41,00	D
07/07/2015	51,84	D
07/07/2015	66,60	D
07/07/2015	19,20	D
05/08/2015	5.115,73	D
05/08/2015	13,77	D
05/08/2015	34,56	D
05/08/2015	25,20	D
05/08/2015	90,45	D
05/08/2015	7.489,19	D
05/08/2015	4,80	D
31/08/2015	7.492,94	D
31/08/2015	5.033,07	D
31/08/2015	24,00	D
31/08/2015	27,23	D
31/08/2015	17,28	D
31/08/2015	19,20	D

31/08/2015	21,60	D
31/08/2015	51,12	D
14/10/2015	37,20	D
14/10/2015	11.673,45	D
14/10/2015	32,40	D
14/10/2015	24,00	D
15/10/2015	5.317,63	D
15/10/2015	25,56	D
15/10/2015	51,84	D
30/10/2015	10.333,50	D
30/10/2015	6.836,33	D
30/10/2015	36,00	D
30/10/2015	24,00	D
30/10/2015	13,77	D
30/10/2015	51,84	D
18/12/2015	24,00	D
18/12/2015	21,60	D
18/12/2015	58,80	D
18/12/2015	7.749,00	D
18/12/2015	10.122,44	D
18/12/2015	76,68	D
18/12/2015	69,12	D
21/01/2016	21,60	D
21/01/2016	13,20	D
21/01/2016	42,00	D
21/01/2016	64,58	D
21/01/2016	10.387,95	D
21/01/2016	5.956,02	D
21/01/2016	51,84	D
21/01/2016	25,20	D
17/02/2016	21,60	D
17/02/2016	24,00	D
17/02/2016	153,32	D
17/02/2016	21,60	D
17/02/2016	3.979,13	D
17/02/2016	12.602,25	D
17/02/2016	79,07	D
09/03/2016	460,81	D
09/03/2016	4.534,65	D
09/03/2016	19,20	D
09/03/2016	27,54	D
09/03/2016	34,56	D

1º/4/2016	1.162,62	D
1º/4/2016	2.305,20	D
1º/4/2016	10,80	D
1º/4/2016	27,90	D
29/04/2016	1.321,05	D
29/04/2016	19,80	D
29/04/2016	25,80	D
03/05/2016	322,92	D
03/05/2016	6,73	D
03/05/2016	13,50	D

9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Larysse Andrade Araújo e à Farmácia Carlota Ltda. ME (Farmácia O Carlota), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4814-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4815/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.013/2021-3.

2. Grupo I - Classe II: Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04); Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (04.389.564/0001-19).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (extinto Ministério da Cultura), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para atender ao projeto cultural Pronac 060535;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Paulo Ricardo Lemos e a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, na forma da legislação em vigor:

Natureza	Valor (R\$)	Data de ocorrência
Débito	15.000,00	26/9/2007
Débito	81.919,00	27/9/2007
Débito	20.000,00	28/9/2007
Débito	1.000,00	28/9/2007
Débito	3.500,00	28/9/2007
Débito	10.000,00	1º/10/2007
Débito	10.000,00	8/10/2007
Débito	3.750,00	15/10/2007
Débito	1.000,00	26/10/2007
Débito	1.000,00	29/10/2007
Débito	4.000,00	31/10/2007
Débito	5.000,00	1º/11/2007
Débito	3.750,00	14/11/2007
Débito	1.000,00	30/11/2007
Débito	58.081,00	4/12/2007
Débito	3.750,00	14/12/2007
Débito	20.000,00	28/12/2007
Débito	3.750,00	14/1/2008
Débito	6.000,00	31/1/2008
Débito	75.000,00	28/3/2008
Débito	55.000,00	4/4/2008

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de

comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4816/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.780/2017-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49); Município de Envira/AM (04.530.895/0001-27); Rômulo Barbosa Mattos (239.573.602-34).

4. Entidade: Município de Envira/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sonally Rates Pinheiro (OAB/AM 13.268), representando Ivon Rates da Silva; Luciene Helena da Silva Dias (OAB/AM 4.697), representando Município de Envira/AM; Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Rômulo Barbosa Mattos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do termo de compromisso TC/PAC 122/2012 (Siafi 671739).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Envira/AM da relação processual;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas por Ivon Rates da Silva;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rômulo Barbosa Mattos;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Ivon Rates da Silva, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.5. julgar irregulares as contas de Rômulo Barbosa Mattos, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/7/2012	444.616,52

9.6. aplicar a Rômulo Barbosa Mattos, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 219, II, do RI/TCU e do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992.

9.10. enviar cópia deste acórdão à Funasa e aos responsáveis;

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4817/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.708/2021-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Vicente Celso de Barcelos (553.672.088-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vicente Celso de Barcelos (2595/2018, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova o destaque da parcela de quintos incorporada pelo exercício das funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória, a ser absorvida por reestruturações e reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, -2019009569 caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4818/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.357/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Elenir da Silva Silva (911.785.251-04); Everaldo de Jesus Silva (495.089.461-72).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de pensão militar instituída por João da Silva, pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito, a partir de 9/4/2022, do ato de concessão inicial de pensão militar instituída por João da Silva (1606/2016, peça 3);

9.2. considerar ilegal o ato alteração de pensão militar instituída por João da Silva (26601/2017, peça 4), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato impugnado no item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. regularize os proventos ao posto correto à época da inatividade do Sr. João da Silva;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4819/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.951/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Zumira da Silva (203.198.433-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Zumira da Silva (60703/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4820/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.134/2021-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: João Batista da Cruz (119.947.111-91).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. João Batista da Cruz (87699/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4821/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.338/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Iracema Nelis de Araújo Dantas (CPF 521.195.644-34).
 - 3.3. Recorrente: Iracema Nelis de Araújo Dantas (CPF 521.195.644-34).
4. Entidade: Município de São José do Sabugi (PB).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Iracema Nelis de Araújo Dantas contra o Acórdão 1.423/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4822/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.852/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão (03.775.543/0001-79); Elito Hora Fontes Menezes (077.017.485-04); Hilton Soares Cordeiro (289.105.753-87); Ricardo Nelson Gondim de Faria (706.068.383-68); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15).
 - 3.3. Recorrentes: Departamento Regional do Senai No Estado do Maranhão (03.775.543/0001-79); Elito Hora Fontes Menezes (077.017.485-04).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marlon Alex Silva Martins (6.976/OAB-MA), Fernanda Moreira de Sousa (6812/OAB-MA) e outros; José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA); Danniell Alves Costa (4416/OAB-SE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Elito Hora Fontes Menezes e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/MA) contra o Acórdão 2859/2022-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência aos embargantes.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4823/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.682/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Daniel Janja Bloc Boris (166.576.593-34); Jose Teixeira Neto (139.721.893-20); Osmundo Pontes Filho (170.794.463-68).

3.2. Recorrente: Jose Teixeira Neto (139.721.893-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Jose Teixeira Neto, contra o Acórdão 7.896/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4824/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.693/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Almerio Ferreira Botelho Junior (119.740.952-15); Claudio Jose Limongi Batista (120.222.682-53); Claudio Jose Limongi Batista (120.222.682-53); Maria do Socorro Rebelo Vasconcelos (214.874.722-34).
 - 3.2. Recorrente: Claudio Jose Limongi Batista (120.222.682-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3.004/OAB-AM), representando Claudio Jose Limongi Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Claudio Jose Limongi Batista, contra o Acórdão 8.332/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao órgão de origem que, na hipótese de eventual desconstituição ou suspensão da eficácia da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1005368.10.2020.4.01.3200, proposta perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, deverá dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4825/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.913/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Luiza Oliveira da Silva (185.047.281-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Luiza Oliveira da Silva, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Maria Luiza Oliveira da Silva, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4826/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.315/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Dom Pedro - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2007 ao Município de Dom Pedro/MA, por força do Programa Brasil Alfabetizado, e da não comprovação da execução do objeto do Convênio 816259/2007 (Siafi 600443), cujo

objeto era o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de formação de professores para atendimento educacional especializado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel José de Ribamar Costa Filho, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor histórico (R\$)	Data
32.511,60	04/03/2007
20.904,00	21/12/2007
13.936,00	26/12/2007

9.3. aplicar a José de Ribamar Costa Filho a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4827/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.388/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ederson Pereira Araujo (144.144.061-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ederson Pereira Araujo, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ederson Pereira Araujo, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4828/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.825/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonia Almeida Araujo (461.601.161-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Antonia Almeida Araujo, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Antonia Almeida Araujo, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4829/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.910/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Antonio Figueiredo Azevedo (150.898.781-53).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Antonio Figueiredo Azevedo, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

9.3.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4829-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4830/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.387/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Rato Seco (07.593.710/0001-11); Carlos Humberto da Silva (547.665.326-00); Edite de Fatima Viana Barroso (862.116.096-04); Geraldo da Silva Macedo (304.294.046-20); Hélio Jose de Souza (389.120.746-87); Iuara Potijara Pires (101.016.176-82); Janaina Goncalves de Araujo (102.309.086-40); Jose Raimundo Godinho Filho (196.956.166-15); Juliana Maria Santos (981.704.906-00); Júlio Cesar Godinho (076.898.396-73); Luiz Carlos Rocha (065.198.426-21); Luiz Nepomuceno Costa (981.142.046-72); Marcia Betânia Oliveira Horta (547.745.436-91); Maria Rita Porto Silva (417.673.656-91); Rodrigo Otacilio da Cunha (084.598.466-79); Stylos Produções & Evento (10.523.612/0001-12); Thiago Assumpção Orsetti (096.119.236-43); Tiago Fernandes Franca de Miranda (077.177.736-19); Warilson das Dores Lourenco de Siqueira (053.901.296-36)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamantina - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Geraldo Magela Leite (82412/OAB-MG), Sebastiana do Carmo Bráz de Souza (78.985/OAB-MG), Paulo Antônio da Silva Passos (32194/OAB-MG), Danielle Zauza Passos (110382/OAB-MG), Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (124.290/OAB-MG), Carla Fernanda de Araujo (139000/OAB-MG), Rodrigo Vasconcelos Vieira (168065/OAB-MG), Guilherme Dias Bruce (128614/OAB-MG), Maria Andreia Lemos (98.421/OAB-MG).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio Siconv 728589/2009, celebrado com o município de Diamantina/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Ildeu Júnior Costa Ribeiro - ME (Styllos Produções & Eventos), Associação Beneficente Rato Seco, Luiz Nepomuceno Costa e Thiago Assumpção Orsetti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Edite de Fátima Viana Barroso, Warlison das Dolores Loureiro de Siqueira, Juliana Maria dos Santos, Janaína Gonçalves dos Santos e Hélio José de Souza;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Edite de Fátima Viana Barroso, Warlison das Dolores Loureiro de Siqueira, Juliana Maria dos Santos, Janaína Gonçalves dos Santos, Hélio José de Souza, Luiz Nepomuceno Costa e da Associação Beneficente Rato Seco, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Geraldo da Silva Macedo, Márcia Betânia Oliveira Horta, Maria Rita Porto Silva e da empresa Ildeu Júnior Costa Ribeiro - ME (Styllos Produções & Eventos), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 64.480,00, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 29/4/2010, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. julgar irregulares as contas de Geraldo da Silva Macedo, Luís Carlos Rocha, Tiago Fernandes França de Miranda, José Raimundo Godinho, Júlio Cesar Godinho, Iuara Potijara Pires, Carlos Humberto da Silva, Rodrigo Otacílio da Cunha e Thiago Assumpção Orsetti, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

Responsáveis solidários	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
9.5.1. Geraldo da Silva Macedo e Luís Carlos Rocha	4.590,32	30/4/2010
9.5.2. Geraldo da Silva Macedo e Tiago Fernandes França de Miranda	1.698,93	30/4/2010
9.5.3. Geraldo da Silva Macedo e José Raimundo Godinho	430,00	03/5/2010
9.5.4. Geraldo da Silva Macedo e Júlio Cesar Godinho	1.290,00	11/5/2010
9.5.5. Geraldo da Silva Macedo e Iuara Potijara Pires	1.170,44	30/4/2010
9.5.6. Geraldo da Silva Macedo e Carlos Humberto da Silva	1.698,93	30/4/2010
9.5.7. Geraldo da Silva Macedo e Rodrigo Otacílio da Cunha	1.170,44	30/4/2010
9.5.8. Geraldo da Silva Macedo e Thiago Assumpção Orsetti	1.290,00	03/5/2010

9.6. aplicar aos responsáveis a seguir arrolados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993, nos valores individuais indicados, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)	Individual
9.6.1. Geraldo da Silva Macedo		80.000,00
9.6.2. Márcia Betânia Oliveira Horta		65.000,00
9.6.3. Maria Rita Porto Silva		65.000,00
9.6.4. Ildeu Júnior Costa Ribeiro - ME (Styllos Produções & Eventos)		65.000,00
9.6.5. Luís Carlos Rocha		4.800,00
9.6.6. Tiago Fernandes França de Miranda		1.700,00
9.6.7. José Raimundo Godinho		500,00
9.6.8. Júlio Cesar Godinho		1.400,00
9.6.9. Iuara Potijara Pires		1.200,00
9.6.10. Carlos Humberto da Silva		1.700,00
9.6.11. Rodrigo Otacílio da Cunha		1.200,00
9.6.12. Tiago Assumpção Orsetti		1.400,00

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4830-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4831/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.192/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Mamoru Nakashima (969.874.308-10).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Mamoru Nakashima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 0363570-64, registro Siafi 671886, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Itaquaquecetuba/SP, cujo objeto era a construção da Praça dos Esportes e da Cultura daquele Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Mamoru Nakashima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Mamoru Nakashima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove,

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/9/2014	104.330,63
25/4/2016	123.761,20
11/5/2012	21.950,00
6/6/2013	1.593,20
30/7/2013	16.849,92
23/1/2014	38.161,10
13/2/2014	74.262,62
22/4/2014	55.602,24
7/5/2014	20.887,54
2/6/2014	109.052,67
4/8/2014	179.414,77
29/1/2014	21.950,00

9.3. aplicar a Mamoru Nakashima a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência do presente acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4831-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4832/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.566/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Allison da Costa Dias (723.716.091-53); Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac-df (06.216.657/0001-77).

3.2. Recorrente: Allison da Costa Dias (723.716.091-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Allison da Costa Dias contra o Acórdão 472/2020 -TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4832-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4833/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.663/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).

3.2. Responsáveis: Copal Engenharia e Planejamento Ltda (05.962.039/0001-03); Joao Feitosa Leite (132.996.034-34); Joao Ribeiro Filho (050.818.134-86); Maria Cristina da Silva (727.681.004-63).

3.3. Recorrente: Joao Ribeiro Filho (050.818.134-86).

4. Órgão/Entidade: Município de Jacaraú - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Maria Cristina da Silva; Isaac Ferreira Costa (15.200/OAB-PB), Alvaro Eduardo Ribeiro Coutinho Ummen de Almeida (16.016/OAB-PB) e outros, representando Copal Engenharia e Planejamento Ltda; Lincoln Mendes Lima (14309/OAB-PB), representando Joao Ribeiro Filho; Paulo Sabino de Santana (9231/OAB-PB) e Geilson Salomao Leite (6570/OAB-PB), representando Joao Feitosa Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por João Ribeiro Filho, ex-prefeito do Município de Jacaraú/PB, contra o Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, referente à construção do açude público de Piraí, Convênio 1.421/2008-MI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura e à Câmara do Município de Jacaraú/PB e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4833-29/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4834/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.747/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso (CNPJ 26.989.715/0018-50).
 - 3.2. Responsáveis: Anthonny da Silva Prates (CPF 950.917.261-87); Fernando Davoli Batista (CPF 510.051.662-34); e Francisco José Dutra Souto (CPF 612.945.197-00).
4. Entidade: Hospital Universitário Júlio Muller.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: Bruno Serafim de Souza (22.152/B/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 130/2015, do tipo menor preço global, promovido pelo Hospital Universitário Júlio Muller para a contratação de serviços de gerenciamento integrado de manutenção predial sob o valor estimado de R\$ 2.194.779,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. considerar revel Anthonny da Silva Prates, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. acolher as razões de justificativas de Fernando Davoli Batista;
- 9.4. rejeitar as razões de justificativas de Francisco José Dutra Souto;
- 9.5. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor
Anthonny da Silva Prates	R\$ 10.000,00
Francisco José Dutra Souto	R\$ 10.000,00

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Muller, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a fim de evitar a repetição das seguintes irregularidades em futuras licitações:

9.7.1. ausência de motivação da decisão que nega provimento ao recurso administrativo por meio da contraposição das razões recursais apresentadas pela recorrente, em afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e à jurisprudência deste Tribunal (v.g.: Acórdão 1.467/2022-TCU-Plenário); e

9.7.2. a homologação da licitação e a adjudicação do objeto pela autoridade máxima sem a devida análise sobre a regularidade dos atos pretéritos praticados por seus subordinados, por consistir em ato de fiscalização, e não meramente formal ou chancelatório, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 505/2021-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 368/2022-TCU-Plenário, relator E. Ministro Jorge Oliveira); e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4834-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4835/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.044/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Paulo Ribeiro dos Santos (10.758.355/0001-06).

3.2. Recorrentes: Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio contra o Acórdão 3694/2022-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência aos embargantes.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4835-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4836/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.537/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (054.664.153-91).
 - 3.3. Recorrente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (054.664.153-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Parnarama - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcio Venicius Silva Melo (2.687/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto por Raimundo Silva Rodrigues da Silveira em face do Acórdão 6875/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4836-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4837/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.394/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Cristina Maria Pereira Zamith (271.071.911-87).
 - 3.2. Recorrentes: Cristina Maria Pereira Zamith (271.071.911-87) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 8.240/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. esclarecer ao órgão de origem que, na hipótese de eventual desconstituição ou suspensão da eficácia da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deverá dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4837-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4838/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.721/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Marcia Inocencia Alves Nogueira (170.645.544-53).

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, contra o Acórdão 92/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao órgão de origem que, na hipótese de eventual desconstituição ou suspensão da eficácia da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deverá dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3.2 do acórdão recorrido;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 29/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4838-29/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4839/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Lucia Helena Pires Ferreira de Barros, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00012112-9/DF, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 15/7/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Lucia Helena Pires Ferreira de Barros e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-011.813/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Helena Pires Ferreira de Barros (183.805.141-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 4840/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria de Paula da Silva Simões, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria de Paula da Silva Simões e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do

monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.371/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Paula da Silva Simões (608.973.847-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 4841/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jade Almeida Prometti, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação,

na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jade Almeida Prometti e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.863/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jade Almeida Prometti (011.111.788-79).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 4842/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jorge Luiz Moraes, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, o que não muda a ilegalidade da rubrica, consoante decidido pelo STF no RE 6638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jorge Luiz Moraes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao interessado:

1. Processo TC-013.741/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Moraes (530.331.677-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.827/2022-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Laercio Pereira Sarmento (154.444.902-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.439/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Waldomiro Rodrigues Matos (040.689.632-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.472/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Nogueira Montalvão (334.649.601-53); Ivone Calçado Duarte (059.383.091-15); Joseleuda Bronzeado da Costa (144.197.934-49); Luiz Augusto Costa (162.885.991-15); Raimundo Nonato Carneiro (076.098.501-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4846/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.479/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irani Vicente de Souza (634.805.227-34); Katia Cristina de Lima Pereira (012.527.247-21); Luci Caldeira de Faria (507.947.017-87); Sidney Cesar Araujo de Assis (389.243.157-49); Suely Goncalves Cordeiro da Silva (720.031.627-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.550/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio Barbosa Franca (848.064.191-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.680/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aila Maria dos Santos Freitas Silva (251.811.903-59); José Carlos Amaral Sousa (100.414.603-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.699/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Costa de Oliveira (594.285.979-53); Jorge Ernani Wunsch (197.279.170-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.025/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arabela Pessoa Guerra (172.658.274-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.146/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Verônica Maria Rodrigues da Silva (509.319.624-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.219/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosali Maria de Souza (235.666.804-78); Wenceslau Gomes de Lima (269.899.054-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.403/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandrina Saldanha Sobreira de Moura (189.449.494-68); Elizabete Batista de Almeida Silva (198.331.994-53); João Lucas da Silva (198.884.224-72); Renata Reynaldo Alves Maia (460.315.024-53); Walberto José do Carmo Vieira de Melo (284.191.974-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.432/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Araci Paixão Guedes (162.433.745-72); Auri da Silva Carneiro (085.895.775-20); Geonísio Santos de Lima (112.651.325-34); Sinesia Nogueira dos Santos (094.882.435-20); Zelma Maria de Souza (203.124.235-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.526/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Luiz da Costa (684.299.758-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Antonio Cesar Araujo Rodegheri, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Antonio Cesar Araujo Rodegheri e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.637/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Cesar Araujo Rodegheri (773.104.977-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 4857/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.620/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adeilton Dantas (936.996.974-87).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.578/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marconi Mota Brasil (843.854.057-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.580/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Sibajev (966.292.157-53); Lucia de Fatima Carvalho Souza (143.628.053-20); Lucia de Fatima de Souza Resplandes (695.208.442-87); Raiane Ferreira Pereira (993.791.122-20); Valtenir Soares de Abreu (509.512.032-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.583/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Esquivel Bressani (614.648.482-20); Celso Menezes Chagas (719.268.872-04); Gustavo Xavier Prestes (898.521.682-15); Keile Cristina Silveira Sousa (446.339.632-87); Suzana Borges de Jesus de Souza (908.404.450-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.158/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Erica Ferreira Calado Machado (911.453.925-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.165/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Esmeralda Eugenia Toscano Lira Leao (790.718.724-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.046/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Iuna Gomes Soares (462.914.742-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.901/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Augusto Pereira (075.311.057-13); Elizabet Aparecida Hoffmann Salgado (168.531.368-02); Jeanete Gonçalves de Oliveira (017.228.488-04); Maria Gonçalves Higachi (810.245.768-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os exames precedentes demonstram que as irregularidades apuradas no TC 029.496/2011-0, de responsabilidade de Francisca Regina Magalhães Cavalcante, então Diretora de Departamento de Qualificação, Certificação e de Produção Associada do Turismo, tanto pela quantidade de faltas observadas, quanto pelas variadas ofensas à legislação a que estava obrigada a observar, devem determinar a irregularidade de suas contas, sem aplicação de multa, vez que ela já foi multada pelas falhas que ensejam tal julgamento, por meio do Acórdão 1284/2019-TCU-Plenário:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” da Lei 8.443/1992, c.c. os arts. 143, incisos I, “c” e V, “a”, 169, inciso III, 157, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, em levantar o sobrestamento do presente processo, julgar irregulares as contas de Francisca Regina Magalhães Cavalcante sem a aplicação de multa, tendo em vista que a responsável já foi sancionada pelas falhas que ensejam tal julgamento, por meio do Acórdão 1284/2019-TCU-Plenário, informar o teor do presente acórdão ao Ministério do Turismo e arquivar os autos, como proposto pelos pareceres precedentes.

1. Processo TC-043.436/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Abadia Maria (279.591.121-34); Carlos Henrique Menezes Sobral (391.630.675-87); Colbert Martins da Silva Filho (132.361.645-49); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Fábio Rios Mota (490.057.235-72); Hermano Gonçalves de Souza Carvalho (326.648.774-53); Isabelle Agner Brito (024.779.709-09); Leopoldo Jorge Alves Junior (663.469.757-49); Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72); Valdir Cardoso Neves (043.235.498-06).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: André de Vilhena Moraes Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em desfavor de Jessé Batista Correa, como então prefeito do Município de Maria Helena - PR (gestão: 2000 a 2004), e Maria Helena Desenvolvimento e Construções Cíveis Eireli, como então contratada, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 501684, cujo objeto é a ampliação do hospital municipal, com vigência de 29/12/2003 a 21/4/2005;

Considerando que o valor para a execução do ajuste foi de R\$ 107.273,18, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo MDR e R\$ 7.273,18 referentes à contrapartida municipal;

Considerando que, de acordo com o relatório do tomador de contas especial (Peça 48), aprovado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional (Peça 54), o débito sob o valor de R\$ 100.000,00 decorreu da inexecução física do objeto com o indevido pagamento por serviços não prestados;

Considerando, todavia, o transcurso de aproximadamente dezesseis anos entre os fatos geradores, ocorridos entre a 7/7/2004 a 20/12/2004, e a primeira notificação dos responsáveis na fase interna da tomada de contas especial, em 10/7/2020 (Peça 33);

Considerando que, diante do extenso lapso temporal, há evidentes prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa por parte dos responsáveis no presente processo;

Considerando, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que as irregularidades a serem sancionadas ocorreram em 2004 e a citação válida dos responsáveis ocorreu em 2020;

Considerando, enfim, os diversos precedentes desta Corte no sentido do arquivamento da tomada de contas especial em casos semelhantes, a exemplo dos Acórdãos 2.261/2022-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 3.464/2022-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa do TCU 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, c/c o art. 6º, inciso II, e art. 19 da Instrução Normativa do TCU 71/2012, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.365/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jessé Batista Correa (CPF 155.992.649-04); e Maria Helena Desenvolvimento e Construções Cíveis Eireli (CNPJ 04.842.444/0001-25).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Januária/MG, em decorrência de desvio de objeto na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo, em 2015;

Considerando que o desvio de objeto, inicialmente identificado em fiscalização do Departamento de Auditoria do SUS (peça 2, págs. 22/24), refere-se a repasse de recursos destinados ao Bloco de Atenção Básica do Fundo Municipal de Saúde para o Bloco de Média e Alta Complexidade;

Considerando que a Portaria GM/MS 3.992/2017 do Ministério da Saúde, regra vigente a partir de 2018, bem como o art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS 6/2017 unificaram os antigos seis blocos de financiamento do SUS em apenas um bloco, o que incluiu os Blocos de Atenção Básica e de Média e Alta Complexidade;

Considerando ser desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo ente da federação respectivo, de valores decorrentes da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada pelo art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco, conforme Acórdão 1391/2019-TCU-Plenário e Acórdão nº 7145/2020-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;

Considerando, por fim, que não foi realizada audiência dos responsáveis.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunião em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo de tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição, dando-se ciência desta deliberação ao Município de Januária/MG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.697/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Prefeitura de Januária/MG (21.461.546/0001-10).
- 1.2. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Januária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2021 do Batalhão Naval da Marinha do Brasil, para gerenciamento de viaturas, mediante intermediação, junto à rede credenciada de estabelecimentos, para atender a todas as viaturas da Fortaleza de São José (FSJ), sob administração do Batalhão Naval, relativo à manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, utilitários e pesados, diesel e gasolina/etanol, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de assistência de socorro mecânico e guincho 24h.

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que fixação de desconto mínimo em relação ao valor base constante do termo de referência equivale à definição do preço máximo que a Administração está disposta a pagar, não havendo, portanto, violação ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a instrução da unidade técnica demonstrou a improcedência dos argumentos da representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, 237, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de cautelar, dar ciência ao representante e ao Batalhão Naval sobre o teor do presente acórdão e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-013.213/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Batalhão Naval.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação oferecida pela empresa Facilita Higienização Eireli, noticiando possíveis ilegalidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 52/2022, promovido pelo Hospital Universitário Federal do Piauí (HU/UFPI), cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de processamento de roupas e gestão do enxoval, com disponibilização de mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de enxoval, materiais, insumos e equipamentos para atender as necessidades do Hospital;

Considerando que a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender do Pregão Eletrônico 52/2022 e, no mérito, que o TCU determine a anulação do ato que homologou e adjudicou a licitação em favor da empresa Arnaldo Gonçalves de Araújo Eireli, bem como todos os atos posteriores ao certame;

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade para conhecimento da representação, constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando, entretanto, que não restou configurada a plausibilidade jurídica das alegações da representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso III; 237, inciso VII e parágrafo único; e 250, inciso I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar e arquivar os presentes autos, dando ciência deste Acórdão à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.439/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário do Piauí-PI - UFPI - Ebserh.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: André Pezzini (72173/OAB-RS).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c.c. os arts. 143, incisos III e V, “a”, 169, inciso V, 235, 237, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, considerá-la parcialmente procedente, acolher as razões de justificativa apresentadas por Cleidiane Carvalho Ribeiro dos Santos, Paulo Sérgio Nascimento de Lima e Maria Trindade Ramalho da Cunha, dar ciência ao representante, ao Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós e aos responsáveis ouvidos em audiência sobre o teor do presente acórdão, adotar as medidas descritas no item 1.6, a seguir, e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-035.220/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena - Alto Rio Negro.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP), Tiago dos Reis Magoga (283.834/OAB-SP) e outros.

1.6. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 13/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras futuras ocorrências semelhantes:

1.6.1. impedir a participação no certame de empresas não enquadradas como ME/EPP para os itens não exclusivos (1 e 4), em desacordo com o disposto no art. 3º, II, da Lei 8.666/1993; e

1.6.2. não especificar no TR as quantidades, o modelo/marca, o ano de fabricação e a quilometragem dos veículos que serão objeto dos serviços de manutenção, com prejuízo à adequada formulação das propostas dos licitantes, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 4871/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.890/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Everaldo Mota (099.302.135-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.477/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacqueline da Silva Maia (854.190.107-63); James Carvalho Coelho (268.204.397-68); José Antônio Campos (548.995.837-53); Maria Teresa dos Santos Guedes (554.262.047-72); Marli Seixas de Oliveira (387.110.367-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Aldina de Figueiredo Cunha:

1. Processo TC-014.488/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldina de Figueiredo Cunha (112.618.971-53); Jose Ivan Dias (003.025.543-00); Maria do Perpetuo Socorro Rego e Reis Cosme (066.245.963-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que encaminhe a memória de cálculo dos proventos da sra. Aldina de Figueiredo Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4874/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.815/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Sevilha Garcia Marcolino (574.046.079-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.829/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Conceição Ferreira Bentes (121.100.862-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.847/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Luiz Pinto Ferreira (534.376.407-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.934/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dolores Fernandes de Paula (144.917.022-68); Evanira Lima de Oliveira (208.588.332-04); João Souza da Paixão (041.745.502-04); Maria Helena de Oliveira Lobato (163.784.232-53); Maria Luzia Vilhena de Aguiar (226.753.882-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.011/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ives do Monte Lima (506.332.108-97); Lucimar Soares da Silva (511.865.517-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.169/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marlene da Silva de Sousa (251.461.428-74).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que autue o ato de pensão militar instituída pelo sr. Edivan Bertoldo de Sousa, representado pelo formulário e-Pessoal 73062/2019, e proceda à sua imediata instrução.

ACÓRDÃO Nº 4880/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.523/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marcelo Barbosa da Silva (935.252.497-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes de proteção e reparação ao Erário, que o sr. Marcelo Barbosa da Silva, psicólogo e pensionista do Comando da Marinha, está inscrito em programa social do governo e recebeu benefício assistencial nos anos de 2020 e 2021.

ACÓRDÃO Nº 4881/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face

da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.735/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Aluizio Bezerra de Oliveira (003.402.431-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto aos processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, eis que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em especial a competência do TCU para atuar no feito, bem como em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.267/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças 1, 2, 3, 10, 11 e 12 ao TCE/AM, a fim de que tome as providências que entender cabíveis;
 - 1.6.2. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;
 - 1.6.3. dar ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 4883/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.490/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Januario de Souza (204.226.366-49); Jose Olimpio de Magalhaes (036.930.746-15); Max Barbosa Teppich (088.187.428-09); Reinildes Dias (071.177.796-91); Rodrigo Alvaro de Andrade (035.750.266-37).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.655/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Ferreira da Silva (368.727.504-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.664/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito dos Santos Xavier (035.368.402-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.710/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miriam Schmitz (640.017.257-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.741/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clary Siqueira Alves (271.089.881-00); Jose Henrique dos Santos Teixeira (238.603.831-91); Luzia de Fatima Goncalves (279.969.211-72); Nilson Lima Maia (042.110.143-15); Silvana Amelia Paulo de Souza Cruz (401.812.516-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.750/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Claudia Soares Cavalcante Gama (209.112.703-53).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.772/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ineiva Ladeira dos Santos (512.986.009-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.774/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nelson Pereira de Mendonca Filho (353.830.037-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.778/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adriano de Sousa Santiago (218.573.693-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.782/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iris Fernandes Pope (577.563.177-34); Janildes Inacio dos Santos (619.231.847-68); Sandra Marcia Silva (575.781.767-49); Selva Maria Goncalves Guerra (451.149.867-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.824/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Celso Oliveira dos Santos (116.748.731-15); Cicero Ribeiro Evangelista (247.692.746-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.837/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Alves Feitoza (377.523.677-53); Jorge Domingos Cabral (442.854.937-72); Paulo Roberto de Lima (323.517.807-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.851/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Jorge Vercosa Paes (048.644.172-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4896/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.856/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Licio de Albuquerque Campos (228.832.153-91); Maria Elisabeth Pinheiro Moreira (120.755.073-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.865/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ranilda Zenei dos Anjos Brito (051.300.002-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.898/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelia Albarello (149.542.228-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4899/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.019/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Cristina dos Santos Lima (243.913.521-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4900/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.107/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cezar Oleastro Sotelo (072.951.702-00); Maria Jose Pereira Baia Sacramento (300.588.482-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.150/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadia Maria Godinho da Silva (551.336.816-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.270/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Cezar dos Santos Cordeiro (382.907.319-49); Joao Joaquim Pereira Filho (316.089.499-15); Rossana Cristhina Barreiros Silva e Silva (433.106.139-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.364/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Grasielia Potasio dos Santos (829.550.698-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.833/2022-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Domingos Fonseca Ramos (470.748.176-00); Dulcinea Farias Alves (788.368.757-34); Luiz Carlos Rezende (382.003.507-97); Maria Ivone Duarte Araujo (154.538.473-87); Martha Moraes Ramos Machado (578.902.187-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Joabe Silva Araujo nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Joabe Silva Araujo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
- c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;
- d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e
- e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.787/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joabe Silva Araujo (045.573.433-09).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Thais Fernandes de Paula Faria nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Thais Fernandes de Paula Faria, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-014.039/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thais Fernandes de Paula Faria (080.078.406-56).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Pedro Amaral de Araujo nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Pedro Amaral de Araujo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

- d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e
- e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-014.040/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Pedro Amaral de Araujo (120.617.777-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos (peça 13), em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Zarif Frayha, Hélio José de Freitas e Miguel Crisostomo Brito Leite, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alceu Segamarchi Júnior, Ernani Ciríaco de Miranda, Johnny Ferreira dos Santos, Manoel Renato Machado Filho e Paulo Ferreira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-000.876/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Alceu Segamarchi Júnior (031.881.868-00); Ernani Ciríaco de Miranda (369.836.836-68); Gustavo Zarif Frayha (237.175.646-68); Hélio José de Freitas (295.016.951-15); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91); Manoel Renato Machado Filho (344.239.401-59); Miguel Crisostomo Brito Leite (430.536.705-00); Paulo Ferreira (068.278.888-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA/MDR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA/MDR) sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4909/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexPrevi e pelo MP/TCU (peças 25/28), em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de Antonio Sérgio Alves Vidigal, Alessandro Luciani Bonzano Comper, Silvani Alves Pereira, Rodolfo Peres Torelly, Mariângela Rodrigues Coelho e Josbertini Virginio Clementino, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas de Gleide Santos Costa, Sinara Neves Ferreira, Marcos Antonio Teixeira, Fabiano Kempfer, Allan Thiago de Sousa Correa, Fabiana Coutinho Saraiva Araújo e Cláudia Fátima de

Carvalho Yamaguchi, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-023.625/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Allan Thiago de Sousa Correa (849.971.172-34); Antônio Sérgio Alves Vidigal (525.498.107-59); Cláudia Fátima de Carvalho Yamaguchi (385.074.711-53); Fabiana Coutinho Saraiva Araújo (890.588.601-91); Fabiano Kempfer (954.852.440-68); Gleide Santos Costa (224.187.921-53); Josbertini Virginio Clementino (775.684.513-72); Marcos Antonio Teixeira (023.909.317-82); Mariângela Rodrigues Coelho (658.484.971-68); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Agnes Viana Rezende (OAB/DF 42.512) e outros, representando Gleide Santos Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4910/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU e no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/TCE e pelo MP/TCU (peças 30/33).

1. Processo TC-001.653/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sandra Vaisman Mandowsky (075.384.088-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4911/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Leonildo Peixoto Farias, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 130.000,00, repassados pela União por meio do Convênio 1039/2008, registro Siafi 636867 (peça 15), firmado com o Município de Ocara - CE, que tinha por objeto o evento “TV Mostra Cultura de Ocara - Festa das Almas”.

Considerando que o Sr. Leonildo Peixoto Farias, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 91), foi citado em relação à “não comprovação da execução física parcial do objeto do convênio” e “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas

irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” (peças 109 e 104);

Considerando que o exame das alegações de defesa apresentadas à peça 111, levado a cabo pela unidade instrutiva à peça 115, permitiu concluir que, quanto ao pagamento às empresas que não detinham direito de exclusividade, o Convênio foi celebrado anteriormente à Portaria do Ministério do Turismo 153/2009 e não havia cláusula convenial exigindo que os contratos de exclusividade fossem firmados na forma prevista pelo Acórdão 96/2008-Plenário ou a necessidade de apresentação de comprovante do pagamento de cachê a banda e/ou artista pelo intermediário contratado, de sorte que, nos termos da jurisprudência mais recente desta Casa (a exemplo do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara), deve ser elidido o débito relacionado à irregularidade em questão;

Considerando, em relação aos indícios de inexecução física do objeto, que o defendente logrou êxito em comprovar sua realização, a partir de (i) notícias jornalísticas (peça 115, p. 10, item 22), (ii) de imagem do correspondente folder (peça 111, p. 15), contendo as exigências formais do nome do evento e logomarca do MTur, (iii) da informação constante da Nota Técnica de Reanálise 195/2011 (peça 66, p. 2) de que o conveniente encaminhou CD com imagens do evento, devendo ser acolhida a alegação quanto a sua realização;

Considerando quanto à apresentação das bandas Forró do Muído, Solteirões do Forró e Forró Chapéu de Couro, as notícias jornalísticas da época indicativas de sua ocorrência (peça 115, p. 10, item 22);

Considerando, ademais, a ausência de comprovação de itens que totalizam R\$ 10.554,99 em recursos federais (Decoração, Show Pirotécnico e Divulgação em Carro de Som) e, por outro lado, o valor já restituído ao erário na monta de R\$ 19.942,05 (peças 76 e 80), sendo que subsiste crédito em favor do Município de Ocara/CE perante a União no valor de R\$ 9.387,06 (R\$ 19.942,05 - R\$ 10.554,99);

Considerando, afinal, a instrução de peças 115-117 e o Parecer convergente do MP/TCU de peça 118, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Leonildo Peixoto Farias (CPF: 763.024.663-34);
- b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Leonildo Peixoto Farias (CPF: 763.024.663-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação;
- c) informar à Prefeitura de Ocara/CE que ela tem um crédito para com a União no valor de R\$ 9.387,06, resultante da diferença entre o crédito de R\$ 19.942,05 (Termo de Parcelamento/comprovante de recolhimento, peças 76 e 80) e o débito de que tratava este processo de R\$ 10.554,99;
- d) enviar cópia deste Acórdão, bem como da instrução de peça 115, ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência.

1. Processo TC-020.194/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leonildo Peixoto Farias (763.024.663-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Carlos Mariz Santos (OAB/CE 14.623), representando Leonildo Peixoto Farias.

ACÓRDÃO Nº 4912/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelos Srs. Celson Antônio Soares Cambuí e Pascoal Martins de Souza, vereadores do Município de Irecê/BA, noticiando supostas irregularidades em contratações de transporte escolar e de transporte de pacientes para tratamento médico fora do domicílio, ocorridas no período compreendido entre os exercícios de 2013 e 2015.

Considerando que, por meio do Acórdão 6.883/2020-TCU-1ª Câmara (peça 89), este Tribunal, entre outras deliberações, conheceu da Representação, considerando-a parcialmente procedente, aplicando multa ao Sr. Luiz Pimentel Sobral no valor de R\$ 6.000,00 (item 9.2);

Considerando que o responsável efetuou o pagamento integral da multa que lhe foi imputada pelo item 9.2 do Acórdão 6.883/2020-TCU-1ª Câmara, mediante parcelamento deferido pelo Acórdão 198/2022-TCU-1ª Câmara (peça 162), consoante comprovantes de pagamento juntados aos autos às peças 164 e 165, corroborados por pesquisa realizada junto ao Sistema Sisgru (peça 167) e pela análise do demonstrativo de débito à peça 166;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peça 170, chancelada pelo Parquet especial (peça 172), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 6.883/2020-TCU-1ª Câmara (peça 89).

1. Processo TC-035.908/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 025.322/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsável: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irecê - BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Michel Soares Reis (/OAB/BA 14.620), representando Prefeitura Municipal de Irecê - BA; Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (/OAB/BA 35.692), representando Luiz Pimentel Sobral.

ACÓRDÃO Nº 4913/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.509/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente Trigueiro Sobrinho (059.431.161-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.528/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hudean Elem Silva Costa Coelho (314.115.091-53); Manoel Goncalves de Queiroz (080.015.611-00); Maria Albina do Nascimento Ferreira (116.589.082-87); Neusa Yuko Miyashita Negrao (051.419.088-44); Silvia Missora Karakawa (487.950.891-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.618/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Pereira de Sousa Santos (310.663.805-20); Jurandir Correia de Souza (081.591.145-91); Licia Bonfim (379.872.915-87); Lucimeire Carvalho de Araujo (907.387.725-34); Maria de Lourdes de Carvalho Souza (194.611.195-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.623/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juliana Gomes dos Santos Andrade (182.081.931-00); Margarida Maria Pion da Rocha Paranhos (550.634.467-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.647/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Gomes de Oliveira (895.394.197-00); Hermonica Maria Freitas Mota (170.250.603-72); Maria de Fatima dos Prazeres Lucena (185.778.144-91); Tania de Fatima Oliveira Ferrao (361.907.210-87); Walquiria dos Santos Ferreira (344.991.217-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.682/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Dionizia da Cruz Tomas (270.307.686-04); Nilson Silva Santos (654.167.756-53); Olavo Maria da Silva (397.203.656-68); Pedro Firmo de Jesus (187.955.956-00); Sebastiao Felix (080.171.156-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.747/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Faria de Leon (277.118.972-00); Jorge Agostinho Vieira da Silva (030.825.122-91); Maria de Jesus Assis Neves (115.506.432-15); Rubens Conrado dos Santos (139.845.942-91); Thais Araujo Bueno (315.739.168-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.762/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cecília de Azevedo Levino (399.899.091-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.768/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose do Espirito Santo Maues (093.344.912-72); Geraldo Pereira da Silva (090.350.522-34); Luziel de Jesus Monteiro (064.562.192-72); Maria de Fatima Monteiro Riker (252.665.272-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.816/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Feix Pauli (389.967.669-68); Marisa Bernardete Ribas (545.883.919-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.889/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Moreira da Costa (765.572.607-82); Ivo Nelson Balderrama Balderrama (638.988.457-53); Lucia de Fatima Oliveira (544.174.817-68); Maria Abigail Mendes Blanco (263.856.357-91); Vilma Carla Braga Cardoso Rocha (720.759.967-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.916/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elcione Rodrigues Colares (225.981.032-20); Jose Carlos Brazao Fernandes (072.900.122-91); Maria do Socorro Silva do Nascimento da Silva (209.132.732-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.183/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amauri Ogusucu (254.483.888-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.297/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Sobral dos Anjos (132.867.302-20); Pedro Pantoja Linhares (051.079.892-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-011.946/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuele Daiana Feitosa Soares (890.629.652-53); Jose Nilson Soares (148.245.152-20); Jose Nilson Soares Junior (862.370.632-34); Raimunda Lopes da Costa (106.980.352-91); Ruth Fonseca Goncalves (269.098.802-00); Suelen Helena Feitosa Soares (839.255.112-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos, e fazer a determinação conforme proposto.

1. Processo TC-007.022/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonio Tenorio da Silva Filho (032.624.643-68); Jaira Oliveira Vaz Curvo (550.659.537-91); Valeria Schoeller Borges Araujo (959.195.117-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. para o ato de pensão militar de Rodrigo Espinola Araujo, nos termos dos arts. 250, II, e 260 do RITCU, no prazo de 90 (noventa) dias, determinar aos órgãos jurisdicionados responsáveis pelos vencimentos/proventos da Sra. Valeria Schoeller Borges Araujo (Comando do Exército e Ministério da Economia), que se comuniquem com a finalidade de acordar em que UJ será apurado o teto constitucional remuneratório, conforme acórdão 2895/2021-TCU-Plenário, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado dessas medidas ao final do referido prazo, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão.

ACÓRDÃO Nº 4929/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-015.914/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Emilia Westphalen Pedro Bom (528.579.309-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a entidade adotou medidas para atender à recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU), emitida por ocasião da auditoria de gestão, referente ao exercício de 2019.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, encerrando o processo e arquivando os autos.

1. Processo TC-003.295/2022-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Carla Patricia de Moraes e Coura (839.491.864-68); Ricardo Lahora Soares (982.031.347-34); Sylvania Maria Carlos Franca (886.735.537-68); Tania Maria Lemos Mouco (490.807.687-15).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o item 3.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU, referente às contas do exercício de 2016 do Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA), sobre a permanência de funcionários contratados após 18/5/2001 sem concurso público, contrariando a jurisprudência do Tribunal e decisão judicial (peça 4, p. 15-18);

Considerando que no subitem 9.4 do Acórdão 1.169/2011-TCU-Plenário (TC 019.098/2009-4, relator Augusto Sherman), este Tribunal determinou ao CRO/BA a substituição dos funcionários contratados após 18/5/2001 sem concurso público por outros admitidos mediante aprovação em processo seletivo;

Considerando o exame da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) no sentido que a determinação acima foi monitorada no âmbito do TC 032.924/2014-3, e que por meio do acórdão de relação 2214/2019-TCU-Plenário, foi considerada cumprida;

Considerando, entretanto, as informações apresentadas em resposta à diligência (peça 31), após a prolação do acórdão 2214/2019/TCU-Plenário, de que, dos 28 empregados não concursados mencionados na constatação da CGU, restam contratados quatro, sendo que um deles teria situação resolvida em 31/12/2021 e os demais aguardavam decisão judicial em face de postulação na Ação Civil Pública 0004247-96.2013.4.01.3300.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável indicado abaixo regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, dando-lhe quitação, e regulares dos demais responsáveis, com quitação plena, bem como expedir a determinação seguinte:

- Antonio Fernando Pereira Falcao - ressalva: Permanência de funcionários contratados após 18/5/2001 sem concurso público, contrariando a jurisprudência do TCU e Decisão Judicial. Ausência de planejamento para contratação de pessoal. (item 3.1.1.1 do relatório de auditoria anual da CGU).

1. Processo TC-035.420/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Pereira Falcao (041.253.475-49); Mário Dourado Queiroz (082.991.455-20); Viviane Coelho Dourado (463.962.845-53).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA) que informe no próximo relatório de gestão da entidade as providências adotadas em relação aos seguintes funcionários contratados sem concurso público posterior a 18/5/2001: Ana Maria de Andrade Mercês, José Pereira dos Santos Filho, Roselma Silva de Araújo e Sérgio Silveira Santiago.

ACÓRDÃO Nº 4932/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos se referem à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur) em virtude da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do convênio 741684/2010, que teve por objeto a promoção de evento intitulado “Arriá de São Tomé de Paripe” (peça 173).

Considerando que após regular citação do Estado da Bahia, na qualidade de sucessor patrimonial da Bahiatursa Em Liquidação, o ente se absteve de apresentar defesa.

Considerando que devem ser integralmente acolhidas a instrução da SecextCE e o parecer do MP/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, e na forma do art. 143, I, “c”, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que o Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), na qualidade de sucessor patrimonial da Bahiatursa Em Liquidação (CNPJ 15.225.014/0001-80), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos (se for o caso); e em cientificar o Estado da Bahia de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	18/5/2011

1. Processo TC-005.646/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Zallio Coelho (900.277.365-04); Emília Maria Salvador Silva (081.610.465-49); Fernando César Ferrero (033.608.128-67); Governo do Estado da Bahia (13.937.032/0001-60); Rosana Decat França (150.741.371-87); Weslen Sandro Moreira Santos (563.810.425-91).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Cesar França Athayde de Almeida (OAB/BA 15.712), representando Rosana Decat França; Ana Bárbara Martins Costa (OAB/BA 41846), Fabio Follador Coelho (OAB/BA 36340) e outros, representando Emília Maria Salvador Silva; Ana Bárbara Martins Costa (OAB/BA 41846), Fabio Follador Coelho (OAB/BA 36340) e outros, representando Celso Zallio Coelho; Aline Azevedo Nunes (OAB/BA 18762), representando Governo do Estado da Bahia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 66), aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento.

1. Processo TC-010.669/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aarao de Moura Brito Neto (582.708.767-04); Nilton Luiz da Penha (370.012.137-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a descaracterização do débito inicialmente imputado neste processo e por consequência a insubsistência de outras desconformidades dele decorrentes;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com as análises e conclusões convergentes emitidas nos autos (despacho à peça 41 e parecer do MP/TCU à peça 42), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-021.445/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Bonito - MS (03.073.673/0001-60); Wilson Braga (356.604.141-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor total repassado pela União ao município de Buenos Aires/PE por força do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, referente ao exercício de 2018, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/6/2019, permanece aplicado em conta da municipalidade.

Considerando a omissão no dever de prestar contas dos recursos.

Considerando que, nessa situação, os recursos devem ser restituídos, com o consequente valor decorrente de aplicação financeira, à União, motivo pelo qual pode ser fixado novo e improrrogável prazo, conforme ampla jurisprudência do Tribunal, para que os responsáveis o façam.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, e na forma do art. 143, I, "c", também do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Buenos Aires/PE e o Sr. José Fábio de Oliveira, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data

do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos (se for o caso); e fazendo-se as determinações abaixo.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/12/2018	405.816,32

1. Processo TC-045.702/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Fabio de Oliveira (896.498.424-20); Município de Buenos Aires/PE (10.165.165/0001-77).

1.2. Entidade: Município de Buenos Aires/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao município de Buenos Aires/PE e ao Sr. José Fábio de Oliveira de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

1.7.2. encaminhar cópia da presente instrução ao município de Buenos Aires/PE, a fim de subsidiar o cumprimento desta deliberação;

1.7.3. reforçar ao município que os esclarecimentos necessários para efetivação do recolhimento do débito e emissão da GRU constam do item 7 das “Informações Complementares” do ofício de citação.

ACÓRDÃO Nº 4936/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 1.8.2.1, 1.8.2.2 e 1.8.2.3 do acórdão 3474/2021-TCU-1ª Câmara, determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 004.834/2017-8 e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva, (peça 13), à Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná, para conhecimento.

1. Processo TC-004.031/2022-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em consonância com o disposto no art. 1º, II, “a”, da Portaria MINS-WDO 9, de 8/10/2021, a unidade instrutiva já detém delegação de competência para a realização das diligências e oitivas que entender pertinentes.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'c', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 13), à Universidade Federal do Oeste do Pará, à sociedade empresária Ideal Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, e à Caixa Econômica Federal, para conhecimento, além de fazer as determinações abaixo, conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-010.756/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: TCU

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. requisitar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 101 da Lei 8.443/1992, e do art. 297 do RI/TCU, a prestação de serviço técnico especializado para que promova a avaliação (referente aos valores praticados em março de 2015, junho de 2017 e março de 2021) do imóvel localizado na Avenida Mendonça Furtado, 2.440, Bairro Aldeia, Santarém/PA, e encaminhe ao TCU parecer conclusivo sobre o valor de locação, no prazo de sessenta dias;

1.7.2. encaminhar cópia do laudo de avaliação do imóvel realizado pela Secretaria do Patrimônio da União (peça 12) à Caixa Econômica Federal, de maneira a embasar a resposta à requisição de serviço técnico especializado, nos termos do item 1.7.1, supra;

1.7.3. restituir os autos à unidade instrutiva para a realização das diligências e oitivas propostas na instrução de peça 13.

ACÓRDÃO Nº 4938/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 58), ao representante e ao Banco do Brasil S.A.

1. Processo TC-011.580/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Documentall Gestão e Logística de Documentos Ltda.- ME (07.076.527/0001-49).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Altemir Bohrer (41844/OAB-RS), Marcus Antonio Cordeiro Ribas (9.491/OAB-SC) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), representando Documentall Gestao e Logistica de Documentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4939/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, mediante item 9.9 do acórdão 7311/2020-TCU-1ª Câmara, exarado no TCº033.004/2016-1, referente às contas do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas (Sesi/AL), relativas ao exercício de 2015, o Tribunal determinou a constituição do presente processo apartado, do tipo representação, com vistas à apreciação das contas do patrocínio concedido pelo Sesi/AL ao Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (IPCB) para realização do Festival Internacional de Teatro de Objetos (Fito);

Considerando que, após análise dos documentos e informações encaminhados pela unidade jurisdicionada, a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) concluiu que, seja em relação à jurisprudência atual deste Tribunal, seja considerando a política de patrocínio do Sesi/AL, seja considerando o plano de projeto consignado no processo administrativo respectivo, havia a obrigatoriedade de prestação de contas (inclusive financeira) do aludido patrocínio;

Considerando que não foram encaminhados pela unidade jurisdicionada comprovantes da aplicação no objeto do contrato (Fito 2015) dos valores repassados, nem avaliações de custos do projeto ou qualquer outro documento que justificasse o valor aplicado;

Considerando que não houve comprovação da compatibilidade dos valores transferidos e o retorno ao Sesi/AL;

Considerando que, uma vez caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao IPCB, torna-se necessário buscar a reparação dos danos causados ao Sesi/AL pelos responsáveis;

Considerando que, diante disso, a unidade instrutiva propôs a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, e na forma do art. 143, V, “g”, do RI/TCU, e a partir das constatações e exames registrados na instrução da SecexDesenvolvimento, ACORDAM, por unanimidade, em converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, autorizar, desde logo, a realização das citações nos termos propostos pela unidade instrutiva (peça 33) e dar ciência da presente deliberação ao Sesi/AL e à Controladoria Geral da União (CGU).

1. Processo TC-031.234/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Representação legal: Alexandre Vitorino Silva (15774/OAB-DF), Thiago Pedrosa Figueiredo (18230/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. em consonância com o art. 198, parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 41, § 2º, da Resolução TCU 259/2014, cientifique o Ministério da Cidadania, na condição de órgão supervisor, a respeito da conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 30 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

COMUNICADOS

A Secretaria-Geral de Administração (Segedam) comunica a publicação dos seguintes editais — *in* BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores nº 160, de 26/08/2022, páginas 92 a 94 — no DOU Edição nº 166 de 31/08/2022, Seção 3:

- Edital 1086/2022-TCU/Seproc, de 15 de agosto de 2022, na página 239;
- Edital 1087/2022-TCU/Seproc, de 15 de agosto de 2022, na página 239; e
- Edital 1096/2022-TCU/Seproc, de 16 de agosto de 2022, na página 240.